



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0845/2025-GAP

Resposta do Executivo 376/2025

Protocolo 42386 Envio em 10/11/2025 07:49:09

A Sua Excelência o Senhor
Fábio Fernando Siqueira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Requerimento nº 396/2025-SO, de autoria do Vereador Douglas Amoyr Khenayfis Filho.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00009823/2025-81

Senhor Presidente:

Em atenção ao requerimento supracitado, que solicita informações sobre providências adotadas pela prefeitura municipal após alerta do Tribunal de Contas sobre excesso de gastos acima do limite, emitido em junho de 2025, segue em anexo o Memorando, Lei Complementar nº 311/2025 e Decreto 7.380/2025 , com informações da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Certos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

Referência: Processo nº 3535507.414.00009823/2025-81

SEI nº 0114103

Resposta do Executivo 376/2025 Protocolo 42386 Envio em 10/11/2025 07:49:09
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguaçupaulista.sp.gov.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/24275/24275_original.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete do(a) Secretário(a) Municipal

MEMORANDO

Assunto: **Resposta ao Requerimento 396/2025**

Referência: Caso responda este Memorando, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00009865/2025-12.

Em resposta ao Requerimento 396/2025

Itens :

1, 2 e 3:

Em relação aos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas, é importante destacar que esses documentos são uma prática comum e rotineira no acompanhamento das finanças públicas. O Tribunal de Contas atua como um órgão de controle, e os alertas são gerados a partir de análises contínuas das receitas e despesas dos municípios. Portanto, os alertas do Tribunal de Contas não devem ser vistos como um sinal de falha, mas sim como uma ferramenta valiosa para a melhoria da gestão pública.

Medidas Internas Adotadas

Para responder aos alertas e promover a contenção de gastos, a atual gestão municipal tomou as seguintes medidas internas:

- Reunião Geral com Secretários(as):** Foi realizada uma reunião com todos os Secretários(as) para discutir a atual situação financeira do município e solicitar a redução dos gastos.
- Reuniões Individuais:** Posteriormente, foram realizadas reuniões individuais com cada Secretário, onde foram expostas as dificuldades financeiras e a importância da redução dos gastos.
- Documentação:** Como se tratou de reuniões administrativas, não foi elaborado um documento formal que registre essas discussões.

Considerando que as medidas internas não foram suficientes para a redução necessária dos gastos, foi imprescindível a emissão do **Decreto de Contenção de Gastos**. Este decreto estabelece diretrizes claras para a contenção de despesas, visando garantir a saúde financeira do município e a continuidade dos serviços essenciais à população.

4 - Os contratos podem ser visualizados no Portal de Transparéncia através do link [Contratos](http://sistemas2.eparaguacu.sp.gov.br:8079/transparencia/?AcessoIndividual=lnkContratos) - <http://sistemas2.eparaguacu.sp.gov.br:8079/transparencia/?AcessoIndividual=lnkContratos>

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

Tatiani dos Santos Correa
SMPG



Documento assinado eletronicamente por **Tatiani dos Santos Correa, Secretário Municipal**, em 06/11/2025, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **0115616** e o código CRC **8C573223**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00009865/2025-12

SEI nº 0115616



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

DECRETO Nº 7.380, DE 31 DE JULHO DE 2025

Reformula as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais e os respectivos procedimentos administrativos e fiscais do Sistema Tributário do Município, denominado Código Tributário do Município (CTM), revoga o Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019, e o Decreto nº 6.516, de 16 de janeiro de 2020, e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente e autorizado pela Lei Complementar nº. 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município;

Considerando a necessidade de agilizar os processos de inscrição, averbação e atualização cadastrais e os respectivos procedimentos administrativos e fiscais do Sistema Tributário do Município;

Considerando a necessidade de adequar as normas municipais ao disposto na Lei de Liberdade Econômica, Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS NORMAS RELATIVAS À INSCRIÇÃO, AVERBAÇÃO E ATUALIZAÇÃO CADASTRAIS E DOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º Ficam reformuladas as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais e os respectivos procedimentos administrativos e fiscais do Sistema Tributário do Município, denominado Código Tributário do Município (CTM).

Seção I Do Cadastro Fiscal da Prefeitura

Art. 2º Nos termos do art. 134 do Código Tributário do Município toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas no Código Tributário do Município, neste decreto ou em outros atos administrativos normativos complementares.

Art. 3º O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

- I - do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, denominado Cadastro Imobiliário Municipal (CIM);
- II - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, denominado Cadastro Mobiliário Municipal (CMM), abrangendo atividades de produção, indústria, comércio e de prestação de serviços;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura.

Parágrafo único. As atividades esporádicas estão dispensadas de inscrição, devendo o setor responsável manter um cadastro simplificado para controle.

Seção II

Dos Procedimentos e Prazos Relativos ao Pagamento de Tributos e Rendas Municipais

Art. 4º Nos termos do art. 76 do Código Tributário do Município, o pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou outras formas aprovadas pelo Executivo.

Art. 5º O desconto pela antecipação do pagamento de tributos municipais é autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, de acordo com as características de cada tributo.

Art. 6º Os procedimentos e prazos relativos ao pagamento de tributos e rendas municipais são estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, editado anualmente mediante decreto executivo.

Seção III

Dos Procedimentos para a Compensação de Créditos Tributários com Créditos Líquidos e Certos, Vencidos ou Vincendos do Sujeito Passivo

Art. 7º Nos termos do art. 96 do Código Tributário do Município a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações, conforme estabelecido no Código Tributário e neste decreto.

§ 1º A autoridade competente para autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo é o titular do órgão fazendário municipal, mediante fundamento despacho em processo regular.

§ 2º Os créditos tributários abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos, como correção monetária, multa e juros de mora, decorrentes do seu inadimplemento, incidentes até a data da compensação.

§ 3º Na compensação, o sujeito passivo poderá utilizar créditos de terceiros, recebidos a título de cessão, que estejam consubstanciados em precatório.

§ 4º A compensação abrange somente os créditos tributários constituídos e cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao pedido de compensação, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, devendo ser requerida pelo contribuinte interessado.

§ 5º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 8º A Fazenda Pública Municipal será representada em todos os atos relacionados à compensação pelo titular do órgão e, no caso de crédito tributário ajuizado, pelo titular do órgão jurídico municipal, em ambos os casos, podendo ocorrer delegação, a critério da autoridade competente.

Art. 9º A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte devedor do crédito tributário ou por representante legal devidamente constituído para este fim, na qual deverão ser indicados a natureza, a origem e o valor do crédito de que é titular, seja por direito próprio ou por cessão de terceiro, acompanhada da confissão de dívida tributária junto à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A critério da Administração Municipal, a Fazenda Pública Municipal poderá propor a compensação ao contribuinte, devendo o mesmo ser notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer à repartição competente para optar pela quitação do crédito por compensação ou discordar expressamente do proposto.

§ 2º Na hipótese de reclamação administrativa proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência do pleito.

§ 3º Na hipótese de demanda judicial:

I - nos casos de ações propostas pelo contribuinte, a compensação ficará condicionada à desistência da ação e ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados pelo juiz ou na ausência de fixação da verba honorária, considerar-se-á 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito compensado;

II - nos casos de execução fiscal, a compensação ficará condicionada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios aos procuradores municipais, devidamente fixados pelo juiz ou na ausência de fixação da verba honorária considerar-se-á 10% (dez por cento) sobre o valor do débito compensado;

III - a Fazenda Pública Municipal em nenhuma hipótese arcará com as verbas sucumbenciais.

§ 4º O pedido de compensação feito pelo contribuinte não gera direito adquirido à sua realização, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

§ 5º A realização da compensação fica condicionada, pela Fazenda Pública Municipal, à análise de sua viabilidade econômico-financeira.

Art. 10. O requerimento de compensação deverá ser efetuado nos termos de formulário próprio a ser baixado por ato normativo do órgão fazendário municipal e protocolado para formação de processo administrativo tributário específico para este fim, que, se for o caso, poderá tramitar apenso aos autos do processo que trata do lançamento tributário que pretenda compensar.

§ 1º O despacho resolutório, sendo favorável ao contribuinte, deverá ser redigido em 2 (duas) vias, na forma de termo de compensação, que terão a seguinte destinação:

- I - 1ª via ao contribuinte, a qual terá força de certidão;
- II - 2ª via afixada ao processo original.

§ 2º Será criado Sistema de Registro de Termo de Compensação pelo setor competente da Fazenda Pública Municipal, no qual o processo tramará, antes do arquivamento, para que o Termo seja registrado.

§ 3º São cláusulas essenciais do Termo de Compensação:

I - identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;

II - número do processo administrativo tributário ensejador do lançamento tributário originário, se for o caso, bem como do processo administrativo formalizado para a compensação;

III - número do processo judicial, se for o caso;

IV - número do documento formalizador do lançamento, natureza e valor do crédito tributário compensado, com a identificação dos acréscimos devidos;

V - natureza e valor do crédito líquido e certo do sujeito passivo;

VI - identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;

VII - forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, se houver.

§ 4º O descumprimento pelo contribuinte, por prazo superior a 90 (noventa) dias, das cláusulas estipuladas no termo de compensação, implicará a adoção ou o prosseguimento das medidas judiciais necessárias à satisfação dos créditos tributários.

Art. 11. No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 12. Havendo parcelamento de dívida ativa deferida e em andamento, a compensação será calculada sobre as parcelas vincendas, a partir do deferimento do pedido, desde que não haja interrupção de pagamento no período compreendido entre o requerimento de compensação e a decisão de acolhimento.

Art. 13. Procedida a compensação no âmbito judicial, o órgão jurídico municipal deverá oficializar o órgão fazendário municipal de controle e administração da dívida ativa, mediante processo tributário administrativo formado para este fim, o qual conterá cópia do termo respectivo, para que se efetue a correspondente dedução ou baixa.

Art. 14. A compensação acarretará:

- I - quando suficiente para liquidar o débito, a extinção do crédito tributário e da execução fiscal correspondente, se houver, condicionada, contudo, na hipótese de execução, ao recolhimento das despesas processuais e honorários advocatícios correspondentes;
- II - quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado da dívida, conforme as regras previstas na legislação competente com todos os acréscimos legais e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor;
- III - quando sobrar crédito, seja oriundo de precatório ou não, a manutenção do crédito pelo valor remanescente.

Seção IV

Dos Prazos Para Recolhimento de Créditos em Favor da Fazenda Pública Municipal

Art. 15. Nos termos do art. 105 do Código Tributário do Município, além das demais formas de extinção do crédito tributário, extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo para garantia de instância ou em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_retorno=procedimento_copiar&id_procedimento=77551&infra_sistema=10000...
Assinado digitalmente conforme Relevo nº 13, de 06 de julho de 2025, pelo(a) PFE: SEI/RE/MARILIA/ANEXO RE-36_2025 (011556).
Pessoa do Exemplo: 37/0250-42896 Falso em 10/11/2025 07:46:00

I - a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma estabelecida para as notificações fiscais, conforme o art. 53 do Código Tributário do Município, e no prazo de 30 (trinta) dias corridos para recolhimento do crédito tributário apurado;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Seção V

Dos Procedimentos e Prazo da Escrituração de Documentos e Livros Fiscais

Art. 16. A escrituração de documentos e livros fiscais deverá ser feita mensalmente até o 10º (décimo) dia corrido do mês subsequente ao movimento no sistema disponibilizado eletronicamente, devendo para isso fechar as guias, mesmo as sem valor para pagamento, pelo sujeito passivo:

- I - pessoas físicas equiparadas a jurídicas;
- II - pessoas jurídicas, quando emissores de notas fiscais;
- III - prestadores e tomadores de serviço.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo sujeitará o infrator à penalidade de multa, conforme previsto no art. 125 do Código Tributário do Município, no que couber.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E ROTINAS PARA INCLUSÃO, ALTERAÇÃO E CANCELAMENTO CADASTRAL DE IMÓVEIS NO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 17. Para inclusão, alteração e cancelamento de dados de imóveis no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, inclusive os de propriedade de órgãos públicos, deverá ser observado os procedimentos e rotinas estabelecidos no Código Tributário do Município e, complementarmente, neste capítulo e no ANEXO I deste decreto.

Art. 18. O Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, gerido pelo órgão fazendário municipal, consiste em um conjunto de informações sobre o parcelamento do solo urbano e suas benfeitorias, contendo a descrição geométrica das parcelas e outras informações de interesse fiscal e tributário em plantas, mapas e boletins de informações cadastrais, armazenados em meio físico ou digital, com auxílio de ferramentas de geotecnologia e outros sistemas de informática.

Parágrafo único. O Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal será denominado como Cadastro Imobiliário Municipal e designado pela sigla CIM.

Seção II

Do Prazo

Art. 19. O prazo para que o sujeito passivo efetue a inscrição, alterações ou cancelamento dos dados cadastrais imobiliários é de 30 (trinta) dias do fato ocorrido.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo sujeitará o infrator à penalidade de multas, conforme previsto no art. 123 do Código Tributário do Município.

DOS PROCEDIMENTOS E ROTINAS PARA INCLUSÃO, ALTERAÇÃO E CANCELAMENTO CADASTRAL DE ATIVIDADE ECONÔMICO-SOCIAL NO CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 20. Para inclusão, alteração e cancelamento de qualquer atividade econômico-social no Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, ainda que isenta ou imune do imposto, deverá ser observado os procedimentos e rotinas estabelecidos no Código Tributário do Município e, complementarmente, neste decreto.

§ 1º As solicitações relativas a análise de viabilidade, licenciamento, inclusão, alteração e cancelamento de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal deverão ser realizadas em suporte eletrônico, por meio da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), instituída pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

2º Nas solicitações relativas as atividades econômico-sociais, exercidas de forma autônoma por Pessoa Física, deverão ser observadas as disposições do art. 27 e do ANEXO II deste decreto.

Art. 21. O Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, gerido pelo órgão fazendário municipal, consiste em um conjunto de informações sobre as atividades de produção, indústria, comércio e de prestação de serviços no Município, armazenados em meio físico ou digital, com auxílio de ferramentas de tecnologia e outros sistemas de informática.

Secção II

Dos Prazos

Art. 22. A pessoa física ou jurídica que exercer qualquer atividade no Município é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos ou atividade na repartição fiscal competente antes do início efetivo de suas atividades e no prazo de 30 (trinta) dias após a inscrição no CNPJ, ainda que isento ou imune do imposto.

Art. 23. A inscrição será obrigatoriamente atualizada dentro de 30 (trinta) dias, sempre que houver qualquer modificação nas declarações constantes do cadastro municipal.

Art. 24. O sujeito passivo é obrigado a comunicar o encerramento de suas atividades dentro do prazo de 30 (trinta) dias do fato, o qual somente será concedido após verificação de sua procedência.

Art. 25. O descumprimento dos prazos estabelecidos no arts. 22, 23 e 24 deste decreto sujeitará o infrator à penalidade de multas, conforme previsto no art. 123 do Código Tributário do Município.

CAPÍTULO IV

**DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E DAS FONTES DE RADIAÇÃO
IONIZANTE NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Art. 26. O licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante obedecerá, no âmbito do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária, aos procedimentos administrativos definidos na Portaria CVS nº 1, de 05/01/2024, ou outra que venha substituí-la, no Código Tributário do Município e, complementarmente, neste capítulo e no ANEXO III deste decreto.

Parágrafo único. A Portaria CVS nº 1, de 05/01/2024, do Centro de Vigilância Sanitária da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria Estadual de Saúde, disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os documentos eventualmente exigidos nas solicitações poderão ser assinados digitalmente, pelo responsável legal e ou técnico, com a utilização de certificados do tipo e-CNPJ ou e-CPF, emitidos por autoridades certificadoras reconhecidas pela Infraestrutura de Chaves-Públicas Brasileira - ICP/Brasil.

§ 1º Os documentos serão protocolizados, preferencialmente, em suporte eletrônico, por meio dos canais eletrônicos oficiais da Prefeitura (E-mail, WhatsApp ou outro) ou por protocolo eletrônico do SEI, se disponibilizado pela Prefeitura.

§ 2º Os documentos protocolizados em suporte eletrônico devem atender aos seguintes requisitos:

- I - formato de arquivo PDF (*Portable Document Format*);
- II - devem ser legíveis;
- III - não devem ser editáveis.

Art. 28. Revogam-se:

- I - o Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019; e
- II - o Decreto nº 6.516, de 16 de janeiro de 2020.

Art. 29. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete do Prefeito

Resposta do Executivo 376/2025 Protocolo 42386 Enviado em 10/11/2025 07:49:09
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2024, que estabelece normas para assinatura eletrônica de documentos oficiais da Administração Pública do Estado de São Paulo.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.parlamentarpaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/24275/24275_070825.pdf

ÍNDICE

- 1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
- 2 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
- 3 DA ORGANIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS
 - 3.1 Dos Registros das Informações Cadastrais
 - 3.2 Da Titularidade
- 4 DA INCLUSÃO DE IMÓVEIS
 - 4.1 Da Inclusão no Cadastro Imobiliário Municipal
 - 4.2 Dos Procedimentos e dos Efeitos Tributários de Desmembramento e Remembramento de Lotes
 - 4.3 Dos Procedimentos para Constituição de Condomínio Edilício
 - 4.4 Da Aplicação de Imunidade ou Isenção
 - 4.5 Das Especificações de Muros e Calçadas para fins do IPTU
 - 4.5.1 Das Disposições Gerais
 - 4.5.2 Das Definições
 - 4.5.3 Das Especificações de Muros
 - 4.5.4 Das Especificações de Calçadas
- 5 DA EXCLUSÃO E SOBREPOSIÇÃO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL
 - 5.1 Do Cancelamento de Inscrição Cadastral
 - 5.2 Dos Efeitos da Sobreposição de Áreas de Cadastro
- 5.3 Dos Efeitos da Desapropriação de Áreas do Cadastro Imobiliário Municipal
- 6 DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS
- 7 DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS

8 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os imóveis localizados na zona urbana, zonas de expansão urbana ou de zonas de urbanização específica do Município de Paraguaçu Paulista, ainda que isentos ou imunes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal (CIM).

Para efeito de organização e controle das informações no CIM serão utilizadas as seguintes definições:

- I - **distrito:** região correspondente às zonas de ocupação urbana, expansão urbana e rural;
- II – **Zonas de Valorização:** zonas de ocupação, determinada pela localização dos lotes nos logradouros públicos (conforme Planta Genérica de Valores), obedecendo, sempre que possível, à homogeneidade de uso e forma de ocupação do solo urbano;
- III – **quadra:** região compreendida no interior de uma poligonal que pode ser limitada por logradouros, rios ou vertentes de morros adjacentes, ou áreas verdes;
- IV - **face de quadra:** cada um dos limites da quadra em contato com logradouros, rios ou vertentes de morros adjacentes;
- V - **lote:** terreno ou porção de terreno situado à margem de logradouro público descrito e assinalado por título de propriedade ou documento equivalente;
- VI - **unidade:** individualização de uso ou de propriedade de um mesmo lote;
- VII - **cadastro imobiliário:** número do cadastro fiscal da unidade imobiliária no CIM;
- VIII - **inclusão cadastral:** procedimento utilizado para gerar um cadastro imobiliário no CIM, com a finalidade de referenciar um bem imóvel a seu proprietário ou posseiro;
- IX - **alteração cadastral:** qualquer procedimento de atualização das informações cadastrais em decorrência de mudança de titularidade, do uso e ocupação das unidades ou de outras características do imóvel; e
- X - **cancelamento cadastral:** procedimento que visa a retirar do CIM as informações dos imóveis devido a procedimentos de desmembramento ou remembramento, desapropriação para uso público, perecimento ou demolição de unidade existente em edificação cadastrada em área de vulnerabilidade social, ou quando for detectada a sobreposição de matrículas.

2 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A inclusão, atualização, alteração e cancelamento cadastral serão promovidos nos casos:

- I - de requerimento ou de comunicação do contribuinte ou de seu representante legal;
- II - de requerimento ou de comunicação de quaisquer dos condôminos, em se tratando de condomínio; e
- III - de ofício, em se tratando de patrimônio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundações.

Os procedimentos decorrentes dos requerimentos de que tratam os incisos I e II, somente poderão ser efetivados mediante processo administrativo formulado pelo interessado, ou de ofício pela autoridade administrativa, quando os pedidos deixarem de ser realizados no prazo legal, independentemente da aplicação das penalidades previstas em lei.

A inclusão, cancelamento e comunicação de alteração das informações cadastrais são obrigatorias e devem ser requeridas separadamente para cada imóvel do contribuinte, admitindo-se o desmembramento da inscrição nas situações previstas neste anexo.

As informações cadastrais poderão ser atualizadas de ofício pela Administração Tributária quando forem detectados erros de digitação ou para corrigir registros que não guardem consonância com os documentos que foram utilizados como base para a inclusão ou alteração de dados ou por meio de constatação in loco da Fiscalização de Postura.

A solicitação de inscrição e comunicação de alteração cadastral devem ser efetuadas em requerimento próprio, disponibilizados no setor de Cadastramento Imobiliário Municipal ou eletronicamente.

3 DA ORGANIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS

3.1 Dos Registros das Informações Cadastrais

O cadastro será formado pelos registros dos dados da inscrição, das respectivas atualizações e alterações, ainda que tais ações possam ser operadas de ofício, por meio de outros instrumentos obtidos pelo órgão fiscal.

Os dados dos imóveis no CIM serão organizados por inscrição cadastral, individualizando a unidade imobiliária por um número de cadastro, denominado “cadastro imobiliário”, que será utilizado como referência do imóvel para todos os efeitos tributários no Município de Paraguaçu Paulista.

A cada imóvel ou unidade imobiliária corresponderá um único cadastro.

As informações cadastrais de cada inscrição cadastral devem ser organizadas de modo que mantenham-se atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

- I - número da Inscrição Cadastral ou “Cadastro Imobiliário”;
- II - natureza do imóvel;
- III - posição fiscal;
- IV - status ou situação do imóvel;
- V - dados da Inscrição Cadastral e do logradouro onde o imóvel está localizado;
- VI - endereço do imóvel e endereço para correspondência no caso de imóveis territoriais;
- VII - identificação do contribuinte ou responsável tributário;
- VIII - informações cadastrais sobre o terreno, incluindo as medidas de área e testada; e

IX - informações sobre a edificação, no caso dos imóveis com edificações incluindo as medidas da unidade, a área total edificada no lote, o tipo de construção, e o uso a que se destina.

Os eventos que promoverem a inclusão ou a alteração das informações cadastrais do imóvel, com o nome ou código de identificação do servidor responsável pela realização do evento, deverão ser registrados para cada inscrição cadastral, por data.

3.2 Da Titularidade

A condição de proprietário ou detentor no CIM será atribuída à pessoa física ou jurídica que comprovar a propriedade, posse ou domínio útil, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - compromisso particular de compra e venda ou permuta, com firmas reconhecidas em serviço notarial;

II - compra e venda, permuta, instituição de direito real, doação ou dação em pagamento, separação amigável, divórcio:

a) escritura pública ou processo equivalente; e ou

b) certidão narrativa de registro imobiliário;

III - sucessão hereditária:

a) formal de partilha em processo judicial de inventário, ou

b) determinação judicial autorizando a transferência do imóvel, ou

c) escritura pública de inventário;

IV - ordem judicial; e

V - ato de composição ou alteração de capital social e patrimônio de pessoas jurídicas e fundações: certidão narrativa de registro de matrícula imobiliária contendo a alteração patrimonial.

A titularidade poderá ser determinada de ofício quando houver elementos que comprovem a posse do imóvel, atestada pela Administração Tributária, por meio de diligência fiscal, ou quando não for possível a apresentação de algum dos documentos elencados neste artigo, desde que haja indícios de que o interessado na alteração cadastral é o possuidor do imóvel.

Será inscrito como titular do imóvel o seu proprietário, o titular de seu domínio útil, ou, na falta do proprietário, o possuidor do imóvel a qualquer título, que será coobrigado, em qualquer caso.

A critério da Administração Tributária, poderá ser inscrito como titular do imóvel o compromissário comprador e o detentor de direito real que esteja no gozo da posse direta do bem imóvel.

O cadastramento do imóvel efetuado em nome do possuidor não exime o proprietário das obrigações tributárias, que por elas responderá em caráter solidário, nos termos da legislação tributária.

Havendo pluralidade de titulares, um deles será expressamente identificado como titular principal e os demais serão identificados e cadastrados como coobrigados, quer sejam coproprietários, quer sejam possuidores.

Somente será processada a inclusão ou a alteração de titularidade mediante apresentação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Receita Federal do Brasil.

Na falta de indicação de outro nome, será identificado como contribuinte dos tributos imobiliários, referentes ao imóvel cadastrado, o Proprietário ou Detentor.

No caso do pedido de inclusão ou alteração cadastral em áreas que possuam regularização no cadastro de registro de imóveis correspondente é obrigatória a apresentação da Certidão Narrativa do respectivo registro que comprove o domínio ou propriedade do interessado.

Nas hipóteses em que o documento de propriedade apresentado pelo interessado na alteração de titularidade ou de qualquer dado cadastral não guardar correspondência com o titular inscrito no CIM, será exigido do interessado, antes da realização do registro da informação, um dos seguintes documentos:

- I – Certidão da Matrícula do Registro de Imobiliário e registros anteriores, no caso da matrícula contar com menos de 20 (vinte) anos de abertura;
- II - certidão vintenária de domínio, contendo a descrição do imóvel;
- III - sequência de contratos particulares de promessa de compra e venda desde o titular lançado no Cadastro Imobiliário até o atual promissário comprador; e
- IV - declaração de Posse Mansa e Pacífica e de responsabilidade tributária.

4 DA INCLUSÃO DE IMÓVEIS

4.1 Da Inclusão no Cadastro Imobiliário Municipal

A inclusão de imóveis no CIM será realizada, obrigatoriamente, para as unidades imobiliárias que se formarem em áreas de terrenos, com ou sem documentação imobiliária, em caráter permanente, nas zonas urbana, de expansão urbana e de urbanização específica, e para a rural.

A unidade imobiliária será cadastrada em função da testada principal, sendo esta considerada a da entrada principal do imóvel.

Tratando-se de imóvel não edificado, a inscrição cadastral corresponderá à do endereço descrito no cadastro imobiliário.

As unidades imobiliárias que ocuparem total ou parcialmente logradouros públicos, áreas verdes, áreas de preservação permanente, áreas destinadas a uso social nos loteamentos particulares ou construções em área de vulnerabilidade social, desde que a ocupação esteja consolidada com edificações de caráter permanente, também poderão ser cadastradas para fins exclusivamente tributários.

O cadastramento da unidade será realizado observando-se a área total do terreno, independentemente de haver delimitação física de muro, ou fração ideal de terreno da área total, exceto os casos de condomínio já regularizados.

Quando se tratar de imóvel não edificado, somente poderão ser incluídos no CIM os lotes em áreas regularizadas e cujas informações cadastrais possam ser extraídas de Certidão de Registro do Imóvel atualizada.

4.2 Dos Procedimentos e dos Efeitos Tributários de Desmembramento e Remembramento de Lotes

Quando em procedimentos de recadastramento ou em processo administrativo, se constatar o desmembramento de lotes, poderá ser realizado o cadastro das novas unidades imobiliárias, alterando-se o cadastro antigo em relação à área efetivamente reduzida.

Os procedimentos de cadastro para áreas remembradas devem, em regra, manter o cadastro imobiliário da unidade de maior numeração de lote. Após o desmembramento, a Administração Tributária, por meio do setor responsável pelo gerenciamento dos tributos imobiliários, realizará os seguintes procedimentos:

- I - identificar a natureza e o período de ocupação do imóvel para cada unidade imobiliária criada;
- II - recalcular os débitos de IPTU e suas taxas do original referentes aos últimos 5 (cinco) anos, observando-se a data da documentação apresentada que ensejou o desmembramento, a natureza e o período da ocupação; e
- III - lançar os débitos de IPTU e suas taxas para as novas inscrições imobiliárias, referentes aos mesmos exercícios do cadastro original, observando-se a natureza e o período da ocupação.

4.3 Dos Procedimentos para Constituição de Condomínio Edilício

O cadastro de condomínios verticais ou horizontais, em empreendimentos aprovados pelo órgão municipal de regulação e planejamento urbano, somente poderá ser realizado a pedido dos incorporadores com a apresentação do Registro Geral da Incorporação do empreendimento e certidão de "Habite-se".

Admitir-se-á, para efeitos tributários, o cadastro das unidades individuais nos condomínios verticais ou horizontais caso os documentos existentes ou apresentados pelos interessados sejam suficientes para o cadastro da respectiva unidade autônoma.

Para cada unidade autônoma formada em um mesmo lote, será atribuído um número de cadastro, registrando-se as medidas das unidades da Área Total Fracionada do Terreno, da Área Total Fracionada Edificada.

Para fins de obtenção da Área da Unidade serão contabilizadas a área total privativa, incluindo as áreas de garagem, descritas no memorial de incorporação, e as áreas de uso comum do empreendimento, rateadas proporcionalmente a partir da área total edificada descrita na respectiva certidão de "Habite-se".

Para os condomínios já cadastrados anteriormente, que ainda não possuam certidão de "Habite-se", o rateio das áreas de uso comum será realizado observando-se a proporcionalidade entre área privativa de cada unidade e a área total edificada, obtida pelos meios de que dispuser a Administração Tributária.

Para os condomínios em que as áreas comuns sejam cadastradas em nome do condomínio, em matrícula autônoma, será observada na identificação do tipo de uso do imóvel a natureza do uso geral do empreendimento assim como o seu percentual edificado para efeito de aplicação das alíquotas correspondentes.

No registro das informações cadastrais das unidades localizadas em condomínios horizontais ou loteamentos fechados, somente será atribuída a condição de existência de muro ou de calçamento caso esses estejam presentes, fisicamente, no lote individualizado da inscrição cadastral a que se referir.

Após a inclusão ou cadastro de um condomínio, vertical ou horizontal, ou nos lotamentos fechados, deverá ser realizado o lançamento dos tributos imobiliários de cada unidade autônoma a partir da data do "Habite-se".

No caso de empreendimentos pendentes de regularização ou cuja certidão de "Habite-se" seja expedida em momento posterior a efetiva ocupação do imóvel, os tributos imobiliários tratados aqui serão lançados de ofício, a partir da data da constatação de existência de imóvel edificado, obtida pelos meios de que dispuser a Administração Tributária, inclusive, com apoio de imagens aéreas.

4.4 Da Aplicação de Imunidade ou Isenção

A inscrição cadastral cuja propriedade ou domínio útil for de pessoa imune, ou cujo uso seja alcançado pelo instituto da imunidade, terá essa condição indicada nas informações cadastrais do Cadastro Imobiliário e não poderá ter o IPTU lançado pela Administração Tributária após o cadastramento desta condição, salvo se constatado, por meio de ação fiscal ou em processo administrativo, que cessaram as condições que fundamentaram a imunidade.

A inscrição cadastral que seja alcançada pela condição de isenção, conforme o prazo e outros critérios estabelecidos na legislação tributária terá esta condição indicada em sua inscrição estando sujeita ao lançamento de ofício do IPTU.

4.5 Das Especificações de Muros e Calçadas para fins do IPTU

4.5.1 Das Disposições Gerais

O § 8º do art. 262 do Código Tributário do Município estabelece que os imóveis que possuírem muros e calçadas, dentro das especificações regulamentadas por decreto executivo, sofrerão redução na alíquota devida, conforme o item I da tabela II do Anexo II do Código Tributário do Município, exceto para o item I da tabela II do Anexo II do Código Tributário do Município.

Para o § 9º do art. 262 do Código Tributário do Município, os imóveis situados em logradouros não pavimentados terão direito ao mesmo benefício concedido no § 8º do art. 262 do Código Tributário do Município, exceto os imóveis que possuam mais de uma frente para a via pública, onde uma delas seja pavimentada.

De acordo com o § 10 do art. 262 do Código Tributário do Município, o imóvel sem construção que possuir muro e calçada, a alíquota será reduzida em 1% (um por cento) no Imposto Territorial Urbano.

Para fins do § 8º do art. 262 e demais dispositivos do Código Tributário do Município, relativo a enquadramento em alíquota reduzida ou redução de alíquota do IPTU, deverão ser observadas as especificações de muros e calçadas regulamentadas neste item deste anexo e decreto.

4.5.2 Das Definições

Para fins do § 8º do art. 262 e demais dispositivos do Código Tributário do Município, relativo a calçadas e muros, adotam-se as seguintes definições:

- I - CALCADA: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, com largura mínima prevista no Código de Parcelamento do Solo Urbano do Município;

II - PASSEIO PÚBLICO: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

III – MURÓ: elemento de vedação ou demarcação de divisas;

4.5.3 Das Especificações de Muros

Os materiais utilizados na construção de muro deverão obedecer ao especificado nas normas municipais, estaduais e federais vigentes, sendo vedada a utilização de arame farpado, vegetação espinhosa ou venenosa.

4.5.4 Das Especificações de Calçadas

As calçadas devem ser contínuas, sem degraus, sem mudança abrupta de níveis, barreiras ou saliências no seu trajeto, que possam dificultar o trânsito dos pedestres.

O pavimento deve ser durável, de fácil reposição, com superfície regular, firme, estável, que não provoque trepidação, resistentes e principalmente antiderrapantes sob qualquer condição e devem estar bem assentados para não permitir sua ruptura.

5 DA EXCLUSÃO E SOBREPOSIÇÃO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL

5.1 Do Cancelamento de Inscrição Cadastral

A Inscrição Cadastral será cancelada do CIM quando da ocorrência das seguintes situações:

- I - identificação de que sua área encontra-se integralmente fora dos limites geográficos do Município de Paraguaçu Paulista;
- II - duplicidade de inscrição cadastral;
- III - erro no processo de cadastramento ou recadastramento;
- IV - desapropriação total da área do lote para instalação de logradouros;
- V - decisão judicial;
- VI - desmembramento integral para constituir área de unidades autônomas em condomínio;
- VII - quando deixarem de existir por remembramento da área; e
- VIII - outros motivos devidamente justificados em processo administrativo.

5.2 Dos Efeitos da Sobreposição de Áreas de Cadastro

Quando for constatada por meio de processo administrativo a duplicidade de inscrições municipais por sobreposição total ou parcial de áreas serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando identificada a sobreposição total de áreas por inclusão ou alteração cadastral indevida, será cancelada a Inscrição Cadastral mais recente, com as devidas informações cadastrais atualizadas e revisão dos valores se for o caso, anulando-se eventuais débitos tributários em duplicidade que tenham incidido sobre a área sobreposta;

II - em se tratando de sobreposição parcial de áreas, os dados das inscrições serão atualizados, subtraindo a área sobreposta da inscrição cadastral mais recente e os valores revisados a partir da constatação da duplicidade, sendo observado o prazo decadencial do tributo; e

III - quando for constatada a ocorrência de inclusão de inscrições cadastrais novas, ignorando-se a existência de inscrições anteriores, caso englobe toda a área da inscrição mais antiga e esta possua débitos anteriores à sobreposição, comprovada por documentos idôneos ou imagens aéreas, nesta inscrição anterior será atribuída à posição fiscal “**EXCLUSÃO LÓGICA**”, sendo os débitos cancelados a partir da data de comprovação da duplicidade, não podendo existir débitos pendentes anteriores a data da comprovada duplicidade.

No caso de pedido de inclusão, atualização ou regularização cadastral, em que a administração tributária identificar previamente a sobreposição de área, total ou parcial, com outra(s) inscrição(s) cadastrál(s) já existente(s), a área objeto de sobreposição será incluída ou mantida na inscrição cadastral que tenha sido realizada por meio de documento de registro público mais antigo, subtraindo-se as áreas sobrepostas das demais inscrições cadastrais.

Considera-se como sobreposição de área aquela descrita em inscrição cadastral distintas de Registros de Imóveis, expedidas por um mesmo cartório que possua jurisdição sobre a área registrada.

Não se caracteriza sobreposição as áreas cadastradas em comum dos condomínios de qualquer espécie e das áreas onde não for possível precisar a qual matrícula específica correspondam.

Na ocorrência de duplicidade de registros de uma mesma área efetuada por cartórios de registros diferentes serão considerados, para fins de cadastro, os dados existentes na Certidão Narrativa do imóvel atualizada do Cartório de Registro com jurisdição sobre a área cadastrada.

Salvo determinação judicial em contrário, serão alteradas ou mantidas as informações cadastrais com base em documento público mais antigo.

5.3 Dos Efeitos da Desapropriação de Áreas do Cadastro Imobiliário Municipal

Da área que for submetida a processo de desapropriação total pela administração pública federal, estadual ou municipal será extinto os débitos tributários imobiliários incidentes sobre a Inscrição Cadastral a partir da data da desapropriação.

Se a Inscrição Cadastral possuir débitos que estejam pendentes no ato da desapropriação, estes serão inscritos em dívida ativa em nome do contribuinte ou responsável anterior à desapropriação, extinguindo os débitos posteriores à desapropriação.

Nos casos de desapropriação parcial, a área da Inscrição Cadastral deve ser desmembrada, a área desapropriada subtraída, efetuando-se a revisão dos valores após a desapropriação, observado o prazo decadencial para lançamento de tributos imobiliários.

No caso de desapropriação total para a instalação de prédio destinado ao uso do ente expropriante, os dados de propriedade da matrícula serão alterados para este novo proprietário ou detentor, alterando a posição fiscal para “IMUNE”, cancelando os débitos tributários imobiliários posteriores à desapropriação, se houver.

O cadastro será atualizado, sempre que forem verificadas quaisquer alterações que modifiquem a situação do imóvel.

O contribuinte fica obrigado a comunicar a atualização das informações cadastrais do imóvel sempre que ocorrer modificações nas características físicas, que afetem ou não a base de cálculo dos tributos municipais, na titularidade ou no uso da unidade imobiliária.

Toda alteração decorrente de transferência de titularidade de bem imóvel será comunicada pelo adquirente ou cessionário de imóvel ou de direito real a ele relativo, ao Cadastro Imobiliário Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da efetiva transferência.

As modificações na identificação do sujeito passivo do IPTU serão efetuadas mediante a exibição de documentos idôneos.

Quando a aquisição do imóvel ocorrer em hasta pública, o adquirente será responsável pelos créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos a partir da emissão da Carta de Arrematação definida na forma da legislação processual civil.

O transmitemente ou cedente deve comunicar a transferência de propriedade de bem imóvel que tenha sido comercializado de modo que possa ter o seu nome desvinculado (excluído) dos campos de responsável tributário pelo imóvel vendido ou cedido.

A alteração de titularidade poderá ocorrer de ofício mediante quitação de lançamento do Imposto Sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis (ITBI).

7 DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS

As informações do Cadastro Imobiliário serão disponibilizadas para o município por meio de certidões, discriminadas a seguir:

- I - Certidão Narrativa de Valor Venal de IPTU - certifica qual o valor venal utilizado para a base de cálculo do IPTU para o exercício corrente;
 - II - Certidão Narrativa de Valor Venal de ITBI - certifica qual o valor venal utilizado para a base de cálculo do ITBI para determinado lançamento;
 - III - Certidão da ausência ou existência de nome - certifica a existência ou ausência, no Cadastro Imobiliário Municipal, de imóvel(eis) em nome do interessado em que conste seu respectivo CPF ou CNPJ; e
 - V - certidão de existência de edificações - certifica existência de edificação(es) no lote, referente à Inscrição Cadastral informada, a partir das informações obtidas na base de Dados do Cadastro Imobiliário Municipal.
- As certidões em referência devem ser solicitadas pelo interessado, mediante processo administrativo, ou disponibilizadas pelo portal de atendimento do Município de Paraguaçu Paulista, de modo simplificado, resguardando o controle de acesso às informações cobertas pelo sigilo fiscal, de acordo com as demais disposições constantes na legislação tributária.

8 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Qualquer que seja a época em que se promovam as atualizações cadastrais, constatada a efetiva modificação no imóvel em relação a períodos anteriores, independentemente da data em que foi solicitada ou expedida a certidão de Habite-se, poderá ser promovida revisão de lançamento do IPTU de exercícios pretéritos, com os acréscimos legais, observado o prazo decadencial estabelecido na legislação tributária, descontados os valores do imposto recolhido.

Para fins de aplicação da alíquota na condição disposta no Código Tributário do Município serão computadas, na área do terreno, as áreas com restrição de construção, tais como as áreas verdes, Áreas de Preservação Permanente (APP), Reservas do Patrimônio Particular Natural (RPPN), faixas de passagem, servidões de passagem, loteamentos ainda não desapropriados e indenizados ou com imissão na posse.

As áreas de terreno de uma inscrição cadastral com restrição de uso deverão integrar, obrigatoriamente, a área do terreno utilizada para avaliação da base de cálculo do tributo, independentemente da existência de edificação consolidada.

Os casos omissos serão dirimidos pelo órgão municipal de administração e finanças, responsável pelo CIM.

ANEXO II
DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO AUTÔNOMO PARA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL

ÍNDICE

1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2 DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSCRIÇÃO DO AUTÔNOMO

1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A pessoa física que exercer qualquer atividade econômico-social de forma autônoma no Município é obrigada a inscrever na repartição fiscal competente antes do início efetivo de suas atividades, ainda que isento ou imune de imposto.

2 DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSCRIÇÃO DO AUTÔNOMO

Os documentos necessários para a abertura da inscrição municipal e concessão do alvará ao Autônomo, são os relacionados:

- II - Cópias do CPF e do RG ou da Carteira de Identidade Nacional (CN), e do comprovante de endereço;
 - III - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB ou CLCB);
 - IV - Alvará da Vigilância Sanitária;
 - V - Cópia do cadastro no CADASTUR, quando atividade relacionada ao turismo.
 - VI - Cópia do registro de classe (CORCESP), quando atividade de representação comercial.

ANEXO III
**DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E DAS FONTES DE RADIAÇÃO
IONIZANTE NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

ÍNDICE

- 1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**
 - 2. DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO INICIAL**
 - 2.1. Solicitação realizada na Vigilância Sanitária**
 - 2.2. Solicitação realizada através do Portal Integrador Estadual**
 - 2.3. Equipamento de radiação ionizante**
 - 3. DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO**
 - 3.1. Solicitação realizada na Vigilância Sanitária**
 - 3.2. Solicitação realizada através do Portal Integrador Estadual**
 - 4. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA – LTA**
 - 5. DAS ALTERAÇÕES DE DADOS CADASTRAIS**
 - 5.1. Assunção de responsável técnico**
 - 5.2. Alteração de endereço, ampliação de classe e ou categoria de produto e ou das atividades, fusão, cisão, incorporação ou sucessão, responsabilidade legal**
 - 5.3. Alteração de número de leitos; número e ou tipo de equipamentos de saúde desobrigados de licenciamento sanitário**
 - 5.4. Alteração de redução de classe e ou categoria de produto e ou das atividades, razão social, responsabilidade legal**
 - 6. DAS OUTRAS SITUAÇÕES**
 - 6.1 Rubrica de Livros**
 - 6.2 Cadastroamento dos Estabelecimentos que Utilizam Produtos de Controle Especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria nº 06/1999 ou outra que venha substituí-la**
 - 6.3 Atraso na Entrega de Balanços**
 - 7. DAS MULTAS**

7.2 Recolhimento de Multas

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante obedecerá, no âmbito do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária, aos procedimentos administrativos definidos na Portaria CVS nº 1, de 05/01/2024, e republicações, ou outra que venha substituí-la, neste documento denominada como Portaria CVS nº 01/2024.

A Portaria CVS nº 1/2024, do Centro de Vigilância Sanitária da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria Estadual de Saúde, disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas.

De acordo com a Portaria CVS nº 1/2024, considera-se:

- I – Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI): documento que certifica que a empresa está aberta, comprovando a sua inscrição no CNPJ e na Junta Comercial do Estado;
- II – Certificado de Licenciamento Integrado (CLI): documento que reúne a licença dos órgãos estaduais como, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Secretaria da Agricultura e Abastecimento, e também dos serviços estaduais ou municipais de Vigilância Sanitária, emitido pelo Portal Integrador Estadual;
- III – Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE): identifica o ramo de atividade empresarial pública, privada ou sem fim lucrativo, ou ainda, de pessoas físicas em atividades autônomas, por meio de códigos e descrições regulamentados pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Anexo I da Portaria CVS nº 01/2024, apresenta a relação de CNAE dos estabelecimentos de interesse da saúde sujeitos ao licenciamento sanitário;
- IV – Estabelecimento de Interesse da Saúde: estabelecimento destinado às atividades relativas a bens, produtos e serviços que possam, direta ou indiretamente, acarretar riscos à saúde da população, sujeitos às ações dos serviços de vigilância sanitária, elencados no Anexo I da Portaria CVS nº 01/2024, segundo os grupos I – Atividades Relacionadas à Produtos de Interesse da Saúde, II – Atividades da Prestação de Serviços de Saúde e III – Demais Atividades Relacionadas à Saúde, podendo estar sob responsabilidade de pessoa jurídica ou física e suas atividades podem ter caráter permanente, periódico ou eventual, incluídas as residências, quando estas forem utilizadas para a realização de tais atividades, sob responsabilidade de Microempreendedor Individual (MEI);
- V – Estabelecimento de Interesse à Saúde Albergado: estabelecimento com atividade de interesse da saúde sujeito à Licença Sanitária (LS) própria, ou não, situado dentro de uma estrutura albergante ou vinculada a ela pelo mesmo CNPJ;
- VI – Fiscalização Sanitária: conjunto de procedimentos técnicos e administrativos, de competência da autoridade sanitária, que visam à verificação do cumprimento das normas sanitárias de proteção à saúde e gerenciamento do risco sanitário (ver: VII – Inspeção Sanitária);

VII – Inspeção Sanitária: procedimento realizado pela autoridade sanitária, que busca “in loco” identificar, avaliar e intervir nos fatores de riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de produtos, na prestação de serviços e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o de trabalho. (ver: VI -Fiscalização Sanitária);

VIII – Fonte de Radiação Ionizante: equipamento ou material que emite ou é capaz de emitir radiação ionizante ou de liberar substâncias ou materiais radioativos;

IX – Laudo Técnico de Avaliação (LTA): documento que expressa decisão do órgão de vigilância sanitária competente sobre a avaliação física funcional do projeto de edificação, e seus complementos, que abriga atividade de interesse da saúde;

X – Microempreendedor Individual (MEI): pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário, com faturamento máximo anual estabelecido em legislação específica e sem participação em outra empresa como sócio ou titular, que dispõe de tratamento diferenciado pelos órgãos e entidades estaduais de São Paulo para o licenciamento de suas atividades, conforme o Decreto Estadual nº 54.498/09;

XI – Nível de Risco: corresponde aos critérios de classificação estabelecidos, no mínimo, pela probabilidade de ocorrência de eventos danosos a partir da atividade econômica desenvolvida, considerando a extensão, gravidade ou grau de irreparabilidade do impacto causado à integridade física e à saúde humana, adotada pelo Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Sevisa);

XII – Portal Integrador Estadual: sistema responsável pela integração de dados da consulta de viabilidade locacional e de nome empresarial, registro, inscrições e licenciamento da empresa. É por meio dele que é feita a troca de informações com os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais que são responsáveis pelo processo de registro e legalização de todas as empresas do Estado de São Paulo.

XIII – Projeto Arquitetônico Simplificado (PAS): Conjunto documentos, sob responsabilidade técnica do autor do projeto do ambiente destinado à atividade de interesse da saúde, composto por memorial descritivo e peças gráficas com dimensões, implantação e fluxos relacionados.

XIV – Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Sevisa): sistema organizado e estruturado nas duas esferas de governo – estadual e municipal – coordenado pelo Centro de Vigilância Sanitária da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (CVS), com responsabilidades compartilhadas. Na gestão estadual, compreende o CVS e os Grupos Regionais de Vigilância Sanitária dos municípios paulistas (GVS-M);

XV – Responsável Legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

XVI – Responsável Técnico: profissional habilitado, na forma da lei que regulamenta o exercício da profissão, ao qual é conferida atribuição para exercer a responsabilidade técnica de uma atividade de interesse da saúde;

Para fins de licenciamento no âmbito do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária será observada a classificação de risco das atividades econômicas descrita na coluna “Complexidade” do Anexo I da Portaria CVS nº 01/2024, que identifica o nível de risco da atividade a ser exercida no estabelecimento – médio ou alto, conforme disposto no artigo 37 da referida portaria, considerando-se:

a) Alto Risco: Atividade sujeita ao licenciamento sanitário que exige análise documental e inspeções prévias no estabelecimento, por parte do serviço de Vigilância Sanitária Municipal;

b) Médio Risco: Atividade sujeita ao licenciamento sanitário que dispensa a inspeção prévia no estabelecimento, por parte do serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

Em se tratando de empresas, o peticionamento deverá ser feito prioritariamente através do Portal Integrador Estadual..

O peticionamento presencial deverá ser feito nos casos previstos, quando tratar-se-

a) Estruturas albergantes sob administração pública federal, estadual ou municipal que utilizam o mesmo CNPJ;
b) Estruturas albergadas próprias (Quadro 2 do Anexo III.1 da Portaria CVS nº 01/2024);

- d) Estabelecimentos sob responsabilidade de Pessoa Física
- e) Alteração de Responsável Técnico – Assunção ou Baixa.

Serão considerados para a efetivação do protocolo, quando todos os formulários e documentos que constam nos anexos da Portaria CVS nº 01/2024, forem recebidos, devidamente preenchidos e assinados, em formato PDF, não editável. Após análise dos documentos, o protocolo será devolvido ao solicitante por meio digital.

O acompanhamento da solicitação e impressão da licença de funcionamento será feito através do site: www.cvs.saude.sp.gov.br

A Portaria CVS nº 05, de 23/05/2025, retificada em 27/05/2025, dispõe, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, Sevisa, as atividades econômicas classificadas como de Nível de Risco I (Baixo), isentas de licenciamento sanitário, e dá providências correlatas.

O documento necessário para comprovar a isenção da taxa é Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), ou Certificado da Condicação de Microempreendedor Individual vigente (CCMEI).

2. DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO INICIAL

2.1. Solicitação realizada na Vigilância Sanitária

Empresas encaminham pelos meios digitais disponibilizados (WhatsApp ou e-mail) ou insere pelo SEI quando disponibilizado pela Prefeitura;

I – Formulários devidamente preenchidos e assinados (anexo III e/ou III.1e/ou III.2 e/ou III.3 da Portaria CVS nº 1/2024);

|| - Documento para isenção de taxa judicial aplicável:

IV – Vigilância Sanitária informa o Departamento de Arrecadação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que emite a guia para recolhimento de Taxa de Vistoria de Vigilância Sanitária, que será retirada pelo contribuinte através do canal oficial da Prefeitura.

Havendo indeferimento do processo o responsável deverá solicitar novo licenciamento, devendo fazer novo recolhimento de taxa.

2.2. Solicitações de licença sanitária inicial realizada através do Portal Integrador Estadual

2.2.1. Alto risco sanitário com ou sem responsável técnico e médio risco sanitário com responsável técnico

Obrigatoriamente deverá encaminhar os documentos para Vigilância Sanitária pelos meios digitais disponibilizados, conforme item 2.1.

2.2.2. Médio risco sanitário sem responsável técnico

Tramitação feita sem necessidade de comparecimento ou envio de documentos. Contribuinte retira guia de recolhimento nos canais oficiais da Prefeitura.

2.3. Equipamento de Radiação Ionizante

Seguir procedimento do item 2.1 (solicitação de licença sanitária inicial realizada na Vigilância Sanitária).

Havendo indeferimento do processo o responsável deverá solicitar novo licenciamento, devendo fazer novo recolhimento de taxa.

O valor da taxa de vistoria de Vigilância Sanitária para equipamento de radiação ionizante, instalado após o licenciamento inicial do estabelecimento ou profissional, corresponde a 20% da taxa de Vigilância Sanitária da atividade principal licenciada.

3. DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

3.1. Solicitações realizadas na Vigilância Sanitária

Empresa encaminha pelos meios digitais disponibilizados (WhatsApp ou e-mail) ou insere pelo SEI quando disponibilizado pela prefeitura:

- I – Formulários devidamente preenchidos e assinados (anexo III e/ou III.1e/ou III.2 e/ou III.3 da Portaria CVS nº 1/2024);
 - II – Documento para isenção de taxa, quando aplicável;
 - III – Vigilância Sanitária informa o Departamento de Arrecadação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que emite a guia para recolhimento de taxa de vistoria de Vigilância Sanitária, que será retirada pelo contribuinte através do canal oficial da prefeitura.
- Havendo indeferimento do processo o responsável deverá solicitar novo licenciamento, devendo fazer novo recolhimento de taxa.
- A solicitação de renovação de licença de funcionamento deverá ser feita com antecedência máxima de 30 dias do vencimento;
- Se protocolada, seja no Portal Integrador Estadual ou na Vigilância Sanitária até o último dia útil antes do vencimento, conceder desconto de 30%, previsto no artigo 360, § 3º, do Código Tributário do Município.

- I - Vigilância Sanitária informa o Departamento de Arrecadação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que emite a guia para recolhimento de Taxa de Vistoria de Vigilância Sanitária, que será retirada pelo contribuinte através do canal oficial da Prefeitura;
- II - Vigilância Sanitária tramita processo no SVISA, e informa via Portal Integrador Estadual o deferimento do mesmo.

4. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA – LTA

Os estabelecimentos definidos no Anexo I da Portaria CVS nº 1/2024, que necessitarem do item “Laudo Técnico de Avaliação” como documento para licenciamento, procederão da seguinte maneira:

- I - Solicitar obrigatoriamente pelos canais digitais, Laudo Técnico de Avaliação (LTA), através de formulário específico e documentos constantes na Portaria CVS nº 10/2017 ou outra que venha substituí-la, antes do licenciamento ou qualquer adaptação, reforma, construção que necessite do mesmo;
- II – Documento para isenção de taxa, quando aplicável;
- III - Após protocolo, Vigilância Sanitária informa o Departamento de Arrecadação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que emite a guia para recolhimento da Taxa de Laudo Técnico de Avaliação, que será retirada pelo contribuinte através do canal oficial da prefeitura.
Independentemente da atividade econômica anterior executada nas instalações, no caso de novo licenciamento, deverá ser emitido novo LTA.
A Vigilância Sanitária não dará andamento ao processo de licenciamento se, quando necessário LTA, o mesmo não for apresentado.

5. DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS

5.1. Alteração de dados cadastrais: assunção de responsabilidade técnica

Procedimento de acordo com item 2, implicando em atualização dos dados cadastrais, com emissão de nova licença, preservando o número e prazo de validade.

5.2. As alterações de dados cadastrais: endereço; ampliação de classe e ou categoria de produto e ou das atividades; fusão, cisão, incorporação ou sucessão; responsabilidade legal

Procedimento de novo licenciamento sanitário, de acordo com item 2, preservando o número da licença e com novo prazo de validade.

5.3. As alterações de dados cadastrais - Número de leitos; Número e ou tipo de equipamentos de saúde desobrigados de licenciamento sanitário

5.4. Alteração de dados cadastrais - Redução de classe e ou categoria de produto e ou das atividades, razão social, responsabilidade legal

Procedimento de acordo com item 2, implicando em atualização dos dados cadastrais, com emissão de nova licença, preservando o número e prazo de validade.

As alterações de dados cadastrais: razão social, alteração de responsabilidade legal, endereço, ampliação ou redução de atividade, classe ou categoria de produto, número de leitos, número e ou tipo de equipamento de saúde desobrigados de licenciamento sanitário, fusão, cisão, incorporação ou sucessão, estrutura física – ampliação, reforma ou adaptação correspondem ao valor de 50% da taxa de alteração de responsabilidade técnica.

6. DAS OUTRAS SITUAÇÕES

6.1 Da Rubrica de Livros

Empresa encaminha pelos meios digitais disponibilizados (WhatsApp ou e-mail) ou insere pelo SEI quando disponibilizado pela Prefeitura, ofício solicitando abertura de livro de registro (manual ou informatizado), documento para isenção de taxa (se aplicável), informando neste documento a quantidade de folhas a serem rubricadas.

Se o livro for manual, empresa encaminha livro para a Vigilância Sanitária.

Vigilância Sanitária informa o Departamento de Arrecadação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que emite a guia para recolhimento de Taxa de Rubrica de Livros, que será retirada pelo contribuinte através do canal oficial da Prefeitura.

6.2. Cadastramento dos Estabelecimentos que Utilizam Produtos de Controle Especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria nº 06/1999 ou outra que venha substituí-la.

Empresa encaminha pelos meios digitais disponibilizados (WhatsApp ou e-mail) ou insere pelo SEI quando disponibilizado pela prefeitura

- I – Peticionamento;
 - II – Documentos relacionados no art. 124 da Portaria nº 06/1999 ou outra que venha substituí-la;
 - III – Documento para isenção de taxa, se aplicável;

Vigilância Sanitária informa o Departamento de Arrecadação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que emite a guia para recolhimento de taxa de cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, que será retirada pelo contribuinte através do canal oficial da Prefeitura.

Havendo indeferimento do processo o responsável deverá solicitar novo licenciamento, com novo recolhimento de taxas.

6.3 Atraso na Entrega de Balanços

Havendo atraso na entrega dos balanços previstos na Portaria nº 344/1998, a Vigilância Sanitária lavrará auto de infração por atraso na entrega de balanços. Decorrido o processo legal, respeitados os prazos para defesa e recursos e, ao término, sendo imposta penalidade de multa, a Vigilância Sanitária informará ao Departamento de Arrecadação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças a emissão de guia de recolhimento de multa e encaminhará a mesma ao responsável pelo estabelecimento.

O não pagamento implicará em encaminhamento para dívida ativa do município.

7. DAS MULTAS

7.1 Emissão de Guias

As guias de recolhimento de penalidade de multa serão encaminhadas pela Vigilância Sanitária para o Departamento de Arrecadação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que encaminhará ao responsável pelo estabelecimento pessoalmente para ciência ou por carta registrada (AR) ou por outro meio que se possa confirmar o efetivo recebimento.

7.2 Multas

Transcorrido o processo legal, respeitados prazos para protocolo de defesa e recursos, no momento da interposição da penalidade de multa, o infrator será notificado a recolher-la no prazo de 30 (trinta) dias, com prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso.

Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade sanitária autuante, a fim de ser lavrada a notificação que trata o artigo anterior.

Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para inclusão na dívida ativa do município.

O recolhimento de multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que serão emitidas pelo Departamento de Arrecadação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, da Prefeitura, a pedido da Vigilância Sanitária.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada**, **Prefeito**, em 06/08/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).

Assinatura eletrônica

Este documento é uma cópia da versão digitalizada via 2025-07-24T23:24Z-03:00.pdf
Assinado digitalmente conforme Reclago nº 113, de 06 de julho de 2025, por:
SEI/RESP/RECEPCIONE/2025/07/24T23:24Z-03:00.pdf



Documento assinado eletronicamente por **Líbio Talette Júnior, Chefe de Gabinete do Prefeito**, em 06/08/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0088083** e o código CRC **147C6AE7**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00004547/2025-65

SEI nº 0088083



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

DECRETO N° 7.380, DE 31 DE JULHO DE 2025

Reformula as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais e os respectivos procedimentos administrativos e fiscais do Sistema Tributário do Município, denominado Código Tributário do Município (CTM), revoga o Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019, e o Decreto nº 6.516, de 16 de janeiro de 2020, e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente e autorizado pela Lei Complementar nº. 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município;

Considerando a necessidade de agilizar os processos de inscrição, averbação e atualização cadastrais e os respectivos procedimentos administrativos e fiscais do Sistema Tributário do Município;

Considerando a necessidade de adequar as normas municipais ao disposto na Lei de Liberdade Econômica, Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS NORMAS RELATIVAS À INSCRIÇÃO, AVERBAÇÃO E ATUALIZAÇÃO CADASTRAIS E DOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º Ficam reformuladas as normas relativas à inscrição, averbação e



atualização cadastrais e os respectivos procedimentos administrativos e fiscais do Sistema Tributário do Município, denominado Código Tributário do Município (CTM).

Seção I

Do Cadastro Fiscal da Prefeitura

Art. 2º Nos termos do art. 134 do Código Tributário do Município toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas no Código Tributário do Município, neste decreto ou em outros atos administrativos normativos complementares.

Art. 3º O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, denominado Cadastro Imobiliário Municipal (CIM);

II - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, denominado Cadastro Mobiliário Municipal (CMM), abrangendo atividades de produção, indústria, comércio e de prestação de serviços;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura.

Parágrafo único. As atividades esporádicas estão dispensadas de inscrição, devendo o setor responsável manter um cadastro simplificado para controle.

Seção II

Dos Procedimentos e Prazos Relativos ao Pagamento de Tributos e Rendas Municipais

Art. 4º Nos termos do art. 76 do Código Tributário do Município, o pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou outras formas aprovadas pelo Executivo.

Art. 5º O desconto pela antecipação do pagamento de tributos municipais é autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, de acordo com as características de cada tributo.

Art. 6º Os procedimentos e prazos relativos ao pagamento de tributos e rendas municipais são estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, editado anualmente mediante decreto executivo.

Seção III

Dos Procedimentos para a Compensação de Créditos Tributários com Créditos Líquidos e Certos, Vencidos ou Vincendos do Sujeito Passivo

Art. 7º Nos termos do art. 96 do Código Tributário do Município a



compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações, conforme estabelecido no Código Tributário e neste decreto.

§ 1º A autoridade competente para autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo é o titular do órgão fazendário municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§ 2º Os créditos tributários abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos, como correção monetária, multa e juros de mora, decorrentes do seu inadimplemento, incidentes até a data da compensação.

§ 3º Na compensação, o sujeito passivo poderá utilizar créditos de terceiros, recebidos a títulos de cessão, que estejam consubstanciados em precatório.

§ 4º A compensação abrange somente os créditos tributários constituídos e cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao pedido de compensação, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, devendo ser requerida pelo contribuinte interessado.

§ 5º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 8º A Fazenda Pública Municipal será representada em todos os atos relacionados à compensação pelo titular do órgão e, no caso de crédito tributário ajuizado, pelo titular do órgão jurídico municipal, em ambos os casos, podendo ocorrer delegação, a critério da autoridade competente.

Art. 9º A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte devedor do crédito tributário ou por representante legal devidamente constituído para este fim, na qual deverão ser indicados a natureza, a origem e o valor do crédito de que é titular, seja por direito próprio ou por cessão de terceiro, acompanhada da confissão de dívida tributária junto à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A critério da Administração Municipal, a Fazenda Pública Municipal poderá propor a compensação ao contribuinte, devendo o mesmo ser notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer à repartição competente para optar pela quitação do crédito por compensação ou discordar expressamente do proposto.



§ 2º Na hipótese de reclamação administrativa proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência do pleito.

§ 3º Na hipótese de demanda judicial:

I - nos casos de ações propostas pelo contribuinte, a compensação ficará condicionada à desistência da ação e ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados pelo juiz ou na ausência de fixação da verba honorária, considerar-se-á 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito compensado;

II - nos casos de execução fiscal, a compensação ficará condicionada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios aos procuradores municipais, devidamente fixados pelo juiz ou na ausência de fixação da verba honorária considerar-se-á 10% (dez por cento) sobre o valor do débito compensado.

III - a Fazenda Pública Municipal em nenhuma hipótese arcará com as verbas sucumbenciais.

§ 4º O pedido de compensação feito pelo contribuinte não gera direito adquirido à sua realização, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem a fluênciia dos juros de mora e demais acréscimos legais.

§ 5º A realização da compensação fica condicionada, pela Fazenda Pública Municipal, à análise de sua viabilidade econômico-financeira.

Art. 10. O requerimento de compensação deverá ser efetuado nos termos de formulário próprio a ser baixado por ato normativo do órgão fazendário municipal e protocolado para formação de processo administrativo tributário específico para este fim, que, se for o caso, poderá tramitar apenso aos autos do processo que trata do lançamento tributário que pretenda compensar.

§ 1º O despacho resolutório, sendo favorável ao contribuinte, deverá ser redigido em 2 (duas) vias, na forma de termo de compensação, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via ao contribuinte, a qual terá força de certidão;

II - 2ª via afixada ao processo original.

§ 2º Será criado Sistema de Registro de Termo de Compensação pelo setor competente da Fazenda Pública Municipal, no qual o processo tramitará, antes do arquivamento, para que o Termo seja registrado.

§ 3º São cláusulas essenciais do Termo de Compensação:

I - identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;

II - número do processo administrativo tributário ensejador do lançamento tributário originário, se for o caso, bem como do processo administrativo



formalizado para a compensação;

III - número do processo judicial, se for o caso;

IV - número do documento formalizador do lançamento, natureza e valor do crédito tributário compensado, com a identificação dos acréscimos devidos;

V - natureza e valor do crédito líquido e certo do sujeito passivo;

VI - identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;

VII - identificação da cessão do crédito objeto de compensação, se for o caso;

VIII - forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, se houver.

§ 4º O descumprimento pelo contribuinte, por prazo superior a 90 (noventa) dias, das cláusulas estipuladas no termo de compensação, implicará a adoção ou o prosseguimento das medidas judiciais necessárias à satisfação dos créditos tributários.

Art. 11. No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 12. Havendo parcelamento de dívida ativa deferida e em andamento, a compensação será calculada sobre as parcelas vincendas, a partir do deferimento do pedido, desde que não haja interrupção de pagamento no período compreendido entre o requerimento de compensação e a decisão de acolhimento.

Art. 13. Procedida a compensação no âmbito judicial, o órgão jurídico municipal deverá oficiar o órgão fazendário municipal de controle e administração da dívida ativa, mediante processo tributário administrativo formado para este fim, o qual conterá cópia do termo respectivo, para que se efetue a correspondente dedução ou baixa.

Art. 14. A compensação acarretará:

I - quando suficiente para liquidar o débito, a extinção do crédito tributário e da execução fiscal correspondente, se houver, condicionada, contudo, na hipótese de execução, ao recolhimento das despesas processuais e honorários advocatícios correspondentes;

II - quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado da dívida, conforme as regras previstas na legislação competente com todos os acréscimos legais e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor;

III - quando sobrar crédito, seja oriundo de precatório ou não, a manutenção do crédito pelo valor remanescente.

Seção IV

Dos Prazos Para Recolhimento de Créditos em Favor da Fazenda Pública Municipal

Art. 15. Nos termos do art. 105 do Código Tributário do Município, além das demais formas de extinção do crédito tributário, extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo para garantia de instância ou em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma estabelecida para as notificações fiscais, conforme o art. 53 do Código Tributário do Município, e no prazo de 30 (trinta) dias corridos para recolhimento do crédito tributário apurado;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Seção V Dos Procedimentos e Prazo da Escrituração de Documentos e Livros Fiscais

Art. 16. A escrituração de documentos e livros fiscais deverá ser feita mensalmente até o 10º (décimo) dia corrido do mês subsequente ao movimento no sistema disponibilizado eletronicamente, devendo para isso fechar as guias, mesmo as sem valor para pagamento, pelo sujeito passivo:

I - pessoas físicas equiparadas a jurídicas;

II - pessoas jurídicas, quando emissores de notas fiscais;

III - prestadores e tomadores de serviço.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo sujeitará o infrator à penalidade de multa, conforme previsto no art. 125 do Código Tributário do Município, no que couber.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS E ROTINAS PARA INCLUSÃO, ALTERAÇÃO E CANCELAMENTO CADASTRAL DE IMÓVEIS NO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições Gerais



Art. 17. Para inclusão, alteração e cancelamento de dados de imóveis no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, inclusive os de propriedade de órgãos públicos, deverá ser observado os procedimentos e rotinas estabelecidos no Código Tributário do Município e, complementarmente, neste capítulo e no ANEXO I deste decreto.

Art. 18. O Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, gerido pelo órgão fazendário municipal, consiste em um conjunto de informações sobre o parcelamento do solo urbano e suas benfeitorias, contendo a descrição geométrica das parcelas e outras informações de interesse fiscal e tributário em plantas, mapas e boletins de informações cadastrais, armazenados em meio físico ou digital, com auxílio de ferramentas de geotecnologia e outros sistemas de informática.

Parágrafo único. O Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal será denominado como Cadastro Imobiliário Municipal e designado pela sigla CIM.

Seção II Do Prazo

Art. 19. O prazo para que o sujeito passivo efetue a inscrição, alterações ou cancelamento dos dados cadastrais imobiliários é de 30 (trinta) dias do fato ocorrido.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo sujeitará o infrator à penalidade de multas, conforme previsto no art. 123 do Código Tributário do Município.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS E ROTINAS PARA INCLUSÃO, ALTERAÇÃO E CANCELAMENTO CADASTRAL DE ATIVIDADE ECONÔMICO-SOCIAL NO CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 20. Para inclusão, alteração e cancelamento de qualquer atividade econômico-social no Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, ainda que isenta ou imune do imposto, deverá ser observado os procedimentos e rotinas estabelecidos no Código Tributário do Município e, complementarmente, neste decreto.

§ 1º As solicitações relativas a análise de viabilidade, licenciamento, inclusão, alteração e cancelamento de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal deverão ser realizadas em suporte eletrônico, por meio da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), instituída pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

2º Nas solicitações relativas as atividades econômico-sociais, exercidas de forma autônoma por Pessoa Física, deverão ser observadas as disposições do art. 27 e do ANEXO II deste decreto.

Art. 21. O Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, gerido pelo órgão fazendário municipal, consiste em um conjunto de informações sobre as atividades de produção, indústria, comércio e de prestação de serviços no Município, armazenados em meio físico ou digital, com auxílio de ferramentas de tecnologia e outros sistemas de informática.

Parágrafo único. O Cadastro de Atividades Econômico-Sociais será denominado Cadastro Mobiliário Municipal e designado pela sigla CMM.

Seção II Dos Prazos

Art. 22. A pessoa física ou jurídica que exercer qualquer atividade no Município é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos ou atividade na repartição fiscal competente antes do início efetivo de suas atividades e no prazo de 30 (trinta) dias após a inscrição no CNPJ, ainda que isento ou imune do imposto.

Art. 23. A inscrição será obrigatoriamente atualizada dentro de 30 (trinta) dias, sempre que houver qualquer modificação nas declarações constantes do cadastro municipal.

Art. 24. O sujeito passivo é obrigado a comunicar o encerramento de suas atividades dentro do prazo de 30 (trinta) dias do fato, o qual somente será concedido após verificação de sua procedência.

Art. 25. O descumprimento dos prazos estabelecidos no arts. 22, 23 e 24 deste decreto sujeitará o infrator à penalidade de multas, conforme previsto no art. 123 do Código Tributário do Município.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E DAS FONTES DE RADIAÇÃO IONIZANTE NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 26. O licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante obedecerá, no âmbito do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária, aos procedimentos administrativos definidos na Portaria CVS nº 1, de 05/01/2024, ou outra que venha substituí-la, no Código Tributário do Município e, complementarmente, neste capítulo e no ANEXO III deste decreto.

Parágrafo único. A Portaria CVS nº 1, de 05/01/2024, do Centro de Vigilância Sanitária da Coordenadoria de Controle de Doenças da



Secretaria Estadual de Saúde, disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os documentos eventualmente exigidos nas solicitações poderão ser assinados digitalmente, pelo responsável legal e ou técnico, com a utilização de certificados do tipo e-CNPJ ou e-CPF, emitidos por autoridades certificadoras reconhecidas pela Infraestrutura de Chaves-Públicas Brasileira - ICP/Brasil.

§ 1º Os documentos serão protocolizados, preferencialmente, em suporte eletrônico, por meio dos canais eletrônicos oficiais da Prefeitura (E-mail, WhatsApp ou outro) ou por protocolo eletrônico do SEI, se disponibilizado pela Prefeitura.

§ 2º Os documentos protocolizados em suporte eletrônico devem atender aos seguintes requisitos:

- I - formato de arquivo PDF (*Portable Document Format*);
- II - devem ser legíveis;
- III - não devem ser editáveis.

Art. 28. Revogam-se:

- I - o Decreto nº 6.432, de 17 de maio de 2019; e
- II - o Decreto nº 6.516, de 16 de janeiro de 2020.

Art. 29. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR
Chefe de Gabinete do Prefeito



Resposta do Executivo 376/2025 Protocolo 42386 Envio em 10/11/2025 07:49:09
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de Julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapi.paraguacupaulista.sp.gov.br/media/sapi/public/materialegislativa/2025/24275/24275_original.pdf

**ANEXO I****DOS PROCEDIMENTOS E ROTINAS PARA INCLUSÃO, ALTERAÇÃO E CANCELAMENTO CADASTRAL DE IMÓVEIS NO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL****ÍNDICE****1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****2 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO****3 DA ORGANIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS****3.1 Dos Registros das Informações Cadastrais****3.2 Da Titularidade****4 DA INCLUSÃO DE IMÓVEIS****4.1 Da Inclusão no Cadastro Imobiliário Municipal****4.2 Dos Procedimentos e dos Efeitos Tributários de Desmembramento e Remembramento de Lotes****4.3 Dos Procedimentos para Constituição de Condomínio Edilício****4.4 Da Aplicação de Imunidade ou Isenção****4.5 Das Especificações de Muros e Calçadas para fins do IPTU****4.5.1 Das Disposições Gerais****4.5.2 Das Definições****4.5.3 Das Especificações de Muros****4.5.4 Das Especificações de Calçadas****5 DA EXCLUSÃO E SOBREPOSIÇÃO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL****5.1 Do Cancelamento de Inscrição Cadastral****5.2 Dos Efeitos da Sobreposição de Áreas de Cadastro****5.3 Dos Efeitos da Desapropriação de Áreas do Cadastro Imobiliário Municipal****6 DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS****7 DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS****8 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS****1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



Os imóveis localizados na zona urbana, zonas de expansão urbana ou de zonas de urbanização específica do Município de Paraguaçu Paulista, ainda que isentos ou imunes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal (CIM).

Para efeito de organização e controle das informações no CIM serão utilizadas as seguintes definições:

I - distrito: região correspondente às zonas de ocupação urbana, expansão urbana e rural;

II – Zonas de Valorização: zonas de ocupação, determinada pela localização dos lotes nos logradouros públicos (conforme Planta Genérica de Valores), obedecendo, sempre que possível, à homogeneidade de uso e forma de ocupação do solo urbano;

III - quadra: região compreendida no interior de uma poligonal que pode ser limitada por logradouros, rios ou vertentes de morros adjacentes, ou áreas verdes;

IV - face de quadra: cada um dos limites da quadra em contato com logradouros, rios ou vertentes de morros adjacentes;

V - lote: terreno ou porção de terreno situado à margem de logradouro público descrito e assinalado por título de propriedade ou documento equivalente;

VI - unidade: individualização de uso ou de propriedade de um mesmo lote;

VII - cadastro imobiliário: número do cadastro fiscal da unidade imobiliária no CIM;

VIII - inclusão cadastral: procedimento utilizado para gerar um cadastro imobiliário no CIM, com a finalidade de referenciar um bem imóvel a seu proprietário ou posseiro;

IX - alteração cadastral: qualquer procedimento de atualização das informações cadastrais em decorrência de mudança de titularidade, do uso e ocupação das unidades ou de outras características do imóvel; e

X - cancelamento cadastral: procedimento que visa a retirar do CIM as informações dos imóveis devido a procedimentos de desmembramento ou remembramento, desapropriação para uso público, perecimento ou demolição de unidade existente em edificação cadastrada em área de vulnerabilidade social, ou quando for detectada a sobreposição de matrículas.

2 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



A inclusão, atualização, alteração e cancelamento cadastral serão promovidos nos casos:

I - de requerimento ou de comunicação do contribuinte ou de seu representante legal;

II - de requerimento ou de comunicação de quaisquer dos condôminos, em se tratando de condomínio; e

III - de ofício, em se tratando de patrimônio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundações.

Os procedimentos decorrentes dos requerimentos de que tratam os incisos I e II, somente poderão ser efetivados mediante processo administrativo formulado pelo interessado, ou de ofício pela autoridade administrativa, quando os pedidos deixarem de ser realizados no prazo legal, independentemente da aplicação das penalidades previstas em lei.

A inclusão, cancelamento e comunicação de alteração das informações cadastrais são obrigatórias e devem ser requeridas separadamente para cada imóvel do contribuinte, admitindo-se o desmembramento da inscrição nas situações previstas neste anexo.

As informações cadastrais poderão ser atualizadas de ofício pela Administração Tributária quando forem detectados erros de digitação ou para corrigir registros que não guardem consonância com os documentos que foram utilizados como base para a inclusão ou alteração de dados ou por meio de constatação in loco da Fiscalização de Postura.

A solicitação de inscrição e comunicação de alteração cadastral devem ser efetuadas em requerimento próprio, disponibilizados no setor de Cadastramento Imobiliário Municipal ou eletronicamente.

3 DA ORGANIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS

3.1 Dos Registros das Informações Cadastrais

O cadastro será formado pelos registros dos dados da inscrição, das respectivas atualizações e alterações, ainda que tais ações possam ser operadas de ofício, por meio de outros instrumentos obtidos pelo órgão fiscal.

Os dados dos imóveis no CIM serão organizados por inscrição cadastral, individualizando a unidade imobiliária por um número de cadastro, denominado “cadastro imobiliário”, que será utilizado como referência do imóvel para todos os efeitos tributários no Município de Paraguaçu



Paulista.

A cada imóvel ou unidade imobiliária corresponderá um único cadastro.

As informações cadastrais de cada inscrição cadastral devem ser organizadas de modo que mantenham-se atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

- I - número da Inscrição Cadastral ou “Cadastro Imobiliário”;
- II - natureza do imóvel;
- III - posição fiscal;
- IV - status ou situação do imóvel;
- V - dados da Inscrição Cadastral e do logradouro onde o imóvel está localizado;
- VI - endereço do imóvel e endereço para correspondência no caso de imóveis territoriais;
- VII - identificação do contribuinte ou responsável tributário;
- VIII - informações cadastrais sobre o terreno, incluindo as medidas de área e testada; e
- IX - informações sobre a edificação, no caso dos imóveis com edificações incluindo as medidas da unidade, a área total edificada no lote, o tipo de construção, e o uso a que se destina.

Os eventos que promoverem a inclusão ou a alteração das informações cadastrais do imóvel, com o nome ou código de identificação do servidor responsável pela realização do evento, deverão ser registrados para cada inscrição cadastral, por data.

3.2 Da Titularidade

A condição de proprietário ou detentor no CIM será atribuída à pessoa física ou jurídica que comprovar a propriedade, posse ou domínio útil, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - compromisso particular de compra e venda ou permuta, com firmas reconhecidas em serviço notarial;
- II - compra e venda, permuta, instituição de direito real, doação ou dação em pagamento, separação amigável, divórcio:
 - a) escritura pública ou processo equivalente; e ou
 - b) certidão narrativa de registro imobiliário;
- III - sucessão hereditária:



- a) formal de partilha em processo judicial de inventário, ou
 - b) determinação judicial autorizando a transferência do imóvel, ou
 - c) escritura pública de inventário;
- IV - ordem judicial; e

V - ato de composição ou alteração de capital social e patrimônio de pessoas jurídicas e fundações: certidão narrativa de registro de matrícula imobiliária contendo a alteração patrimonial.

A titularidade poderá ser determinada de ofício quando houver elementos que comprovem a posse do imóvel, atestada pela Administração Tributária, por meio de diligência fiscal, ou quando não for possível a apresentação de algum dos documentos elencados neste artigo, desde que haja indícios de que o interessado na alteração cadastral é o possuidor do imóvel.

Será inscrito como titular do imóvel o seu proprietário, o titular de seu domínio útil, ou, na falta do proprietário, o possuidor do imóvel a qualquer título, que será coobrigado, em qualquer caso.

A critério da Administração Tributária, poderá ser inscrito como titular do imóvel o compromissário comprador e o detentor de direito real que esteja no gozo da posse direta do bem imóvel.

O cadastramento do imóvel efetuado em nome do possuidor não exime o proprietário das obrigações tributárias, que por elas responderá em caráter solidário, nos termos da legislação tributária.

Havendo pluralidade de titulares, um deles será expressamente identificado como titular principal e os demais serão identificados e cadastrados como coobrigados, quer sejam coproprietários, quer sejam possuidores.

Somente será processada a inclusão ou a alteração de titularidade mediante apresentação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Receita Federal do Brasil.

Na falta de indicação de outro nome, será identificado como contribuinte dos tributos imobiliários, referentes ao imóvel cadastrado, o Proprietário ou Detentor.

No caso do pedido de inclusão ou alteração cadastral em áreas que possuam regularização no cadastro de registro de imóveis correspondente é obrigatória a apresentação da Certidão Narrativa do respectivo registro que comprove o domínio ou propriedade do interessado.

Nas hipóteses em que o documento de propriedade apresentado pelo



interessado na alteração de titularidade ou de qualquer dado cadastral não guardar correspondência com o titular inscrito no CIM, será exigido do interessado, antes da realização do registro da informação, um dos seguintes documentos:

- I – Certidão da Matrícula do Registro de Imobiliário e registros anteriores, no caso da matrícula contar com menos de 20 (vinte) anos de abertura;
- II - certidão vintenária de domínio, contendo a descrição do imóvel;
- III - sequência de contratos particulares de promessa de compra e venda desde o titular lançado no Cadastro Imobiliário até o atual promissário comprador; e
- IV - declaração de Posse Mansa e Pacífica e de responsabilidade tributária.

4 DA INCLUSÃO DE IMÓVEIS

4.1 Da Inclusão no Cadastro Imobiliário Municipal

A inclusão de imóveis no CIM será realizada, obrigatoriamente, para as unidades imobiliárias que se formarem em áreas de terrenos, com ou sem documentação imobiliária, em caráter permanente, nas zonas urbana, de expansão urbana e de urbanização específica, e para a rural.

A unidade imobiliária será cadastrada em função da testada principal, sendo esta considerada a da entrada principal do imóvel.

Tratando-se de imóvel não edificado, a inscrição cadastral corresponderá à do endereço descrito no cadastro imobiliário.

As unidades imobiliárias que ocuparem total ou parcialmente logradouros públicos, áreas verdes, áreas de preservação permanente, áreas destinadas a uso social nos loteamentos particulares ou construções em área de vulnerabilidade social, desde que a ocupação esteja consolidada com edificações de caráter permanente, também poderão ser cadastradas para fins exclusivamente tributários.

O cadastramento da unidade será realizado observando-se a área total do terreno, independentemente de haver delimitação física de muro, ou fração ideal de terreno da área total, exceto os casos de condomínio já regularizados.

Quando se tratar de imóvel não edificado, somente poderão ser incluídos no CIM os lotes em áreas regularizadas e cujas informações cadastrais possam ser extraídas de Certidão de Registro do Imóvel atualizada.



4.2 Dos Procedimentos e dos Efeitos Tributários de Desmembramento e Remembramento de Lotes

Quando em procedimentos de recadastramento ou em processo administrativo, se constatar o desmembramento de lotes, poderá ser realizado o cadastro das novas unidades imobiliárias, alterando-se o cadastro antigo em relação à área efetivamente reduzida.

Os procedimentos de cadastro para áreas remembradas devem, em regra, manter o cadastro imobiliário da unidade de maior numeração de lote.

Após o desmembramento, a Administração Tributária, por meio do setor responsável pelo gerenciamento dos tributos imobiliários, realizará os seguintes procedimentos:

I - identificar a natureza e o período de ocupação do imóvel para cada unidade imobiliária criada;

II - recalcular os débitos de IPTU e suas taxas do original referentes aos últimos 5 (cinco) anos, observando-se a data da documentação apresentada que ensejou o desmembramento, a natureza e o período da ocupação; e

III - lançar os débitos de IPTU e suas taxas para as novas inscrições imobiliárias, referentes aos mesmos exercícios do cadastro original, observando-se a natureza e o período da ocupação.

4.3 Dos Procedimentos para Constituição de Condomínio Edilício

O cadastro de condomínios verticais ou horizontais, em empreendimentos aprovados pelo órgão municipal de regulação e planejamento urbano, somente poderá ser realizado a pedido dos incorporadores com a apresentação do Registro Geral da Incorporação do empreendimento e certidão de “Habite-se”.

Admitir-se-á, para efeitos tributários, o cadastro das unidades individuais nos condomínios verticais ou horizontais caso os documentos existentes ou apresentados pelos interessados sejam suficientes para o cadastro da respectiva unidade autônoma.

Para cada unidade autônoma formada em um mesmo lote, será atribuído um número de cadastro, registrando-se as medidas das unidades da Área Total Fracionada do Terreno, da Área Total Fracionada Edificada.

Para fins de obtenção da Área da Unidade serão contabilizadas a área total privativa, incluindo as áreas de garagem, descritas no memorial de



incorporação, e as áreas de uso comum do empreendimento, rateadas proporcionalmente a partir da área total edificada descrita na respectiva certidão de "Habite-se".

Para os condomínios já cadastrados anteriormente, que ainda não possuam certidão de "Habite-se", o rateio das áreas de uso comum será realizado observando-se a proporcionalidade entre área privativa de cada unidade e a área total edificada, obtida pelos meios de que dispuser a Administração Tributária.

Para os condomínios em que as áreas comuns sejam cadastradas em nome do condomínio, em matrícula autônoma, será observada na identificação do tipo de uso do imóvel a natureza do uso geral do empreendimento assim como o seu percentual edificado para efeito de aplicação das alíquotas correspondentes.

No registro das informações cadastrais das unidades localizadas em condomínios horizontais ou loteamentos fechados, somente será atribuída a condição de existência de muro ou de calçamento caso esses estejam presentes, fisicamente, no lote individualizado da inscrição cadastral a que se referir.

Após a inclusão ou cadastro de um condomínio, vertical ou horizontal, ou nos loteamentos fechados, deverá ser realizado o lançamento dos tributos imobiliários de cada unidade autônoma a partir da data do "Habite-se".

No caso de empreendimentos pendentes de regularização ou cuja certidão de "Habite-se" seja expedida em momento posterior a efetiva ocupação do imóvel, os tributos imobiliários tratados aqui serão lançados de ofício, a partir da data da constatação de existência de imóvel edificado, obtida pelos meios de que dispuser a Administração Tributária, inclusive, com apoio de imagens aéreas.

4.4 Da Aplicação de Imunidade ou Isenção

A inscrição cadastral cuja propriedade ou domínio útil for de pessoa imune, ou cujo uso seja alcançado pelo instituto da imunidade, terá essa condição indicada nas informações cadastrais do Cadastro Imobiliário e não poderá ter o IPTU lançado pela Administração Tributária após o cadastramento desta condição, salvo se constatado, por meio de ação fiscal ou em processo administrativo, que cessaram as condições que fundamentaram a imunidade.

A inscrição cadastral que seja alcançada pela condição de isenção, conforme o prazo e outros critérios estabelecidos na legislação tributária terá esta condição indicada em sua inscrição estando sujeita ao lançamento de ofício do IPTU.



4.5 Das Especificações de Muros e Calçadas para fins do IPTU

4.5.1 Das Disposições Gerais

O § 8º do art. 262 do Código Tributário do Município estabelece que os imóveis que possuírem muros e calçadas, dentro das especificações regulamentadas por decreto executivo, sofrerão redução na alíquota devida, conforme o item I da tabela II do Anexo II do Código Tributário do Município, exceto para o item I da tabela II do Anexo II do Código Tributário do Município.

Para o § 9º do art. 262 do Código Tributário do Município, os imóveis situados em logradouros não pavimentados terão direito ao mesmo benefício concedido no § 8º do art. 262 do Código Tributário do Município, exceto os imóveis que possuam mais de uma frente para a via pública, onde uma delas seja pavimentada.

De acordo com o § 10 do art. 262 do Código Tributário do Município, o imóvel sem construção que possuir muro e calçada, a alíquota será reduzida em 1% (um por cento) no Imposto Territorial Urbano.

Para fins do § 8º do art. 262 e demais dispositivos do Código Tributário do Município, relativo a enquadramento em alíquota reduzida ou redução de alíquota do IPTU, deverão ser observadas as especificações de muros e calçadas regulamentadas neste item deste anexo e decreto.

4.5.2 Das Definições

Para fins do § 8º do art. 262 e demais dispositivos do Código Tributário do Município, relativo a calçadas e muros, adotam-se as seguintes definições:

I - CALÇADA: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, com largura mínima prevista no Código de Parcelamento do Solo Urbano do Município;

II - PASSEIO PÚBLICO: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

III – MURO: elemento de vedação ou demarcação de divisas;

4.5.3 Das Especificações de Muros

Os materiais utilizados na construção de muro deverão obedecer ao especificado nas normas municipais, estaduais e federais vigentes, sendo vedada a utilização de arame felpado, vegetação espinhosa ou venenosa.



4.5.4 Das Especificações de Calçadas

As calçadas devem ser contínuas, sem degraus, sem mudança abrupta de níveis, barreiras ou saliências no seu trajeto, que possam dificultar o trânsito dos pedestres.

O pavimento deve ser durável, de fácil reposição, com superfície regular, firme, estável, que não provoque trepidação, resistentes e principalmente antiderrapantes sob qualquer condição e devem estar bem assentados para não permitir sua ruptura.

5 DA EXCLUSÃO E SOBREPOSIÇÃO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL

5.1 Do Cancelamento de Inscrição Cadastral

A Inscrição Cadastral será cancelada do CIM quando da ocorrência das seguintes situações:

- I - identificação de que sua área encontra-se integralmente fora dos limites geográficos do Município de Paraguaçu Paulista;
- II - duplicidade de inscrição cadastral;
- III - erro no processo de cadastramento ou recadastramento;
- IV - desapropriação total da área do lote para instalação de logradouros;
- V - decisão judicial;
- VI - desmembramento integral para constituir área de unidades autônomas em condomínio;
- VII - quando deixarem de existir por remembramento da área; e
- VIII - outros motivos devidamente justificados em processo administrativo.

5.2 Dos Efeitos da Sobreposição de Áreas de Cadastro

Quando for constatada por meio de processo administrativo a duplicidade de inscrições municipais por sobreposição total ou parcial de áreas serão observados os seguintes procedimentos:

- I - quando identificada a sobreposição total de áreas por inclusão ou alteração cadastral indevida, será cancelada a Inscrição Cadastral mais recente, com as devidas informações cadastrais atualizadas e revisão dos valores se for o caso, anulando-se eventuais débitos tributários em duplicidade que tenham incidido sobre a área sobreposta;
- II - em se tratando de sobreposição parcial de áreas, os dados das inscrições serão atualizados, subtraindo a área sobreposta da inscrição cadastral mais recente e os valores revisados a partir da constatação da



duplicidade, sendo observado o prazo decadencial do tributo; e

III - quando for constatada a ocorrência de inclusão de inscrições cadastrais novas, ignorando-se a existência de inscrições anteriores, caso englobe toda a área da inscrição mais antiga e esta possua débitos anteriores à sobreposição, comprovada por documentos idôneos ou imagens aéreas, nesta inscrição anterior será atribuída à posição fiscal “EXCLUSÃO LÓGICA”, sendo os débitos cancelados a partir da data de comprovação da duplicidade, não podendo existir débitos pendentes anteriores a data da comprovada duplicidade.

No caso de pedido de inclusão, atualização ou regularização cadastral, em que a administração tributária identificar previamente a sobreposição de área, total ou parcial, com outra(s) inscrição(s) cadastral(s) já existente(s), a área objeto de sobreposição será incluída ou mantida na inscrição cadastral que tenha sido realizada por meio de documento de registro público mais antigo, subtraindo-se as áreas sobrepostas das demais inscrições cadastrais.

Considera-se como sobreposição de área aquela descrita em inscrição cadastral distintas de Registros de Imóveis, expedidas por um mesmo cartório que possua jurisdição sobre a área registrada.

Não se caracteriza sobreposição as áreas cadastradas em comum dos condomínios de qualquer espécie e das áreas onde não for possível precisar a qual matrícula específica correspondam.

Na ocorrência de duplicidade de registros de uma mesma área efetuada por cartórios de registros diferentes serão considerados, para fins de cadastro, os dados existentes na Certidão Narrativa do imóvel atualizada do Cartório de Registro com jurisdição sobre a área cadastrada.

Salvo determinação judicial em contrário, serão alteradas ou mantidas as informações cadastrais com base em documento público mais antigo.

5.3 Dos Efeitos da Desapropriação de Áreas do Cadastro Imobiliário Municipal

Da área que for submetida a processo de desapropriação total pela administração pública federal, estadual ou municipal será extinto os débitos tributários imobiliários incidentes sobre a Inscrição Cadastral a partir da data da desapropriação.

Se a Inscrição Cadastral possuir débitos que estejam pendentes no ato da desapropriação, estes serão inscritos em dívida ativa em nome do contribuinte ou responsável anterior à desapropriação, extinguindo os débitos posteriores à desapropriação.



Nos casos de desapropriação parcial, a área da Inscrição Cadastral deve ser desmembrada, a área desapropriada subtraída, efetuando-se a revisão dos valores após a desapropriação, observado o prazo decadencial para lançamento de tributos imobiliários.

No caso de desapropriação total para a instalação de prédio destinado ao uso do ente expropriante, os dados de propriedade da matrícula serão alterados para este novo proprietário ou detentor, alterando a posição fiscal para “IMUNE”, cancelando os débitos tributários imobiliários posteriores à desapropriação, se houver.

6 DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

O cadastro será atualizado, sempre que forem verificadas quaisquer alterações que modifiquem a situação do imóvel.

O contribuinte fica obrigado a comunicar a atualização das informações cadastrais do imóvel sempre que ocorrer modificações nas características físicas, que afetem ou não a base de cálculo dos tributos municipais, na titularidade ou no uso da unidade imobiliária.

Toda alteração decorrente de transferência de titularidade de bem imóvel será comunicada pelo adquirente ou cessionário de imóvel ou de direito real a ele relativo, ao Cadastro Imobiliário Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da efetiva transferência.

As modificações na identificação do sujeito passivo do IPTU serão efetuadas mediante a exibição de documentos idôneos.

Quando a aquisição do imóvel ocorrer em hasta pública, o adquirente será responsável pelos créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos a partir da emissão da Carta de Arrematação definida na forma da legislação processual civil.

O transmitente ou cedente deve comunicar a transferência de propriedade de bem imóvel que tenha sido comercializado de modo que possa ter o seu nome desvinculado (excluído) dos campos de responsável tributário pelo imóvel vendido ou cedido.

A alteração de titularidade poderá ocorrer de ofício mediante quitação de lançamento do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI).

7 DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS



As informações do Cadastro Imobiliário serão disponibilizadas para o munícipe por meio de certidões, discriminadas a seguir:

I - Certidão Narrativa de Valor Venal de IPTU - certifica qual o valor venal utilizado para a base de cálculo do IPTU para o exercício corrente;

II - Certidão Narrativa de Valor Venal de ITBI - certifica qual o valor venal utilizado para a base de cálculo do ITBI para determinado lançamento;

III - Certidão da ausência ou existência de nome - certifica a existência ou ausência, no Cadastro Imobiliário Municipal, de imóvel(eis) em nome do interessado em que conste seu respectivo CPF ou CNPJ; e

V - certidão de existência de edificações - certifica existência de edificação(ões) no lote, referente à Inscrição Cadastral informada, a partir das informações obtidas na base de Dados do Cadastro Imobiliário Municipal.

As certidões em referência devem ser solicitadas pelo interessado, mediante processo administrativo, ou disponibilizadas pelo portal de atendimento do Município de Paraguaçu Paulista, de modo simplificado, resguardando o controle de acesso às informações cobertas pelo sigilo fiscal, de acordo com as demais disposições constantes na legislação tributária.

8 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Qualquer que seja a época em que se promovam as atualizações cadastrais, constatada a efetiva modificação no imóvel em relação a períodos anteriores, independentemente da data em que foi solicitada ou expedida a certidão de Habite-se, poderá ser promovida revisão de lançamento do IPTU de exercícios pretéritos, com os acréscimos legais, observado o prazo decadencial estabelecido na legislação tributária, descontados os valores do imposto recolhido.

Para fins de aplicação da alíquota na condição disposta no Código Tributário do Município serão computadas, na área do terreno, as áreas com restrição de construção, tais como as áreas verdes, Áreas de Preservação Permanente (APP), Reservas do Patrimônio Particular Natural (RPPN), faixas de passagem, servidões de passagem, logradouros ainda não desapropriados e indenizados ou com imissão na posse.

As áreas de terreno de uma inscrição cadastral com restrição de uso deverão integrar, obrigatoriamente, a área do terreno utilizada para avaliação da base de cálculo do tributo, independentemente da existência de edificação consolidada.



Os casos omissos serão dirimidos pelo órgão municipal de administração e finanças, responsável pelo CIM.



ANEXO II DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO AUTÔNOMO PARA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL

ÍNDICE

1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2 DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSCRIÇÃO DO AUTÔNOMO

1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A pessoa física que exercer qualquer atividade econômico-social de forma autônoma no Município é obrigada a inscrever na repartição fiscal competente antes do início efetivo de suas atividades, ainda que isento ou imune de imposto.

2 DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSCRIÇÃO DO AUTÔNOMO

Os documentos necessários para a abertura da inscrição municipal e concessão do alvará ao Autônomo, são os relacionados:

- I - Cópia da carteira do órgão de classe;
- II - Cópias do CPF e do RG ou da Carteira de Identidade Nacional (CIN), e do comprovante de endereço;
- III - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB ou CLCB);
- IV - Alvará da Vigilância Sanitária;
- V - Cópia do cadastro no CADASTUR, quando atividade relacionada ao turismo.
- VI - Cópia do registro de classe (CORCESP), quando atividade de representação comercial.



ANEXO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E DAS FONTES DE RADIAÇÃO IONIZANTE NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ÍNDICE

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
2. DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO INICIAL
 - 2.1. Solicitação realizada na Vigilância Sanitária
 - 2.2. Solicitação realizada através do Portal Integrador Estadual
 - 2.3. Equipamento de radiação ionizante
3. DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
 - 3.1. Solicitação realizada na Vigilância Sanitária
 - 3.2. Solicitação realizada através do Portal Integrador Estadual
4. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA – LTA
5. DAS ALTERAÇÕES DE DADOS CADASTRAIS
 - 5.1. Assunção de responsável técnico
 - 5.2. Alteração de endereço, ampliação de classe e ou categoria de produto e ou das atividades, fusão, cisão, incorporação ou sucessão, responsabilidade legal
 - 5.3. Alteração de número de leitos; número e ou tipo de equipamentos de saúde desobrigados de licenciamento sanitário
 - 5.4. Alteração de redução de classe e ou categoria de produto e ou das atividades, razão social, responsabilidade legal
6. DAS OUTRAS SITUAÇÕES
 - 6.1 Rubrica de Livros
 - 6.2 Cadastramento dos Estabelecimentos que Utilizam Produtos de Controle Especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria nº 06/1999 ou outra que venha substituí-la
 - 6.3 Atraso na Entrega de Balanços
7. DAS MULTAS
 - 7.1 Emissão de Guias



7.2 Recolhimento de Multas

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante obedecerá, no âmbito do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária, aos procedimentos administrativos definidos na Portaria CVS nº 1, de 05/01/2024, e republicações, ou outra que venha substituí-la, neste documento denominada como Portaria CVS nº 01/2024.

A Portaria CVS nº 1/2024, do Centro de Vigilância Sanitária da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria Estadual de Saúde, disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas.

De acordo com a Portaria CVS nº 1/2024, considera-se:

I – Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI): documento que certifica que a empresa está aberta, comprovando a sua inscrição no CNPJ e na Junta Comercial do Estado;

II – Certificado de Licenciamento Integrado (CLI): documento que reúne a licença dos órgãos estaduais como, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Secretaria da Agricultura e Abastecimento, e também dos serviços estaduais ou municipais de Vigilância Sanitária, emitido pelo Portal Integrador Estadual;

III – Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE): identifica o ramo de atividade empresarial pública, privada ou sem fim lucrativo, ou ainda, de pessoas físicas em atividades autônomas, por meio de códigos e descrições regulamentados pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Anexo I da Portaria CVS nº 01/2024, apresenta a relação de CNAE dos estabelecimentos de interesse da saúde sujeitos ao licenciamento sanitário;

IV – Estabelecimento de Interesse da Saúde: estabelecimento destinado às atividades relativas a bens, produtos e serviços que possam, direta ou indiretamente, acarretar riscos à saúde da população, sujeitos às ações dos serviços de vigilância sanitária, elencados no Anexo I da Portaria CVS nº 01/2024, segundo os grupos I – Atividades Relacionadas à Produtos de Interesse da Saúde, II – Atividades da Prestação de Serviços de Saúde e III – Demais Atividades Relacionadas à Saúde, podendo estar sob



responsabilidade de pessoa jurídica ou física e suas atividades podem ter caráter permanente, periódico ou eventual, incluídas as residências, quando estas forem utilizadas para a realização de tais atividades, sob responsabilidade de Microempreendedor Individual (MEI);

V – Estabelecimento de Interesse à Saúde Albergado: estabelecimento com atividade de interesse da saúde sujeito à Licença Sanitária (LS) própria, ou não, situado dentro de uma estrutura albergante ou vinculada a ela pelo mesmo CNPJ;

VI – Fiscalização Sanitária: conjunto de procedimentos técnicos e administrativos, de competência da autoridade sanitária, que visam à verificação do cumprimento das normas sanitárias de proteção à saúde e gerenciamento do risco sanitário (ver: VII – Inspeção Sanitária);

VII – Inspeção Sanitária: procedimento realizado pela autoridade sanitária, que busca “in loco” identificar, avaliar e intervir nos fatores de riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de produtos, na prestação de serviços e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o de trabalho. (ver: VI -Fiscalização Sanitária);

VIII – Fonte de Radiação Ionizante: equipamento ou material que emite ou é capaz de emitir radiação ionizante ou de liberar substâncias ou materiais radioativos;

IX – Laudo Técnico de Avaliação (LTA): documento que expressa decisão do órgão de vigilância sanitária competente sobre a avaliação física funcional do projeto de edificação, e seus complementos, que abriga atividade de interesse da saúde;

X – Microempreendedor Individual (MEI): pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário, com faturamento máximo anual estabelecido em legislação específica e sem participação em outra empresa como sócio ou titular, que dispõe de tratamento diferenciado pelos órgãos e entidades estaduais de São Paulo para o licenciamento de suas atividades, conforme o Decreto Estadual nº 54.498/09;

XI – Nível de Risco: corresponde aos critérios de classificação estabelecidos, no mínimo, pela probabilidade de ocorrência de eventos danosos a partir da atividade econômica desenvolvida, considerando a extensão, gravidade ou grau de irreparabilidade do impacto causado à integridade física e à saúde humana, adotada pelo Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Sevisa);

XII – Portal Integrador Estadual: Sistema responsável pela integração de dados da consulta de viabilidade locacional e de nome empresarial, registro, inscrições e licenciamento da empresa. É por meio dele que é feita a troca de informações com os órgãos e entidades federais,



estaduais e municipais que são responsáveis pelo processo de registro e legalização de todas as empresas do Estado de São Paulo.

XIII – Projeto Arquitetônico Simplificado (PAS): Conjunto documentos, sob responsabilidade técnica do autor do projeto do ambiente destinado à atividade de interesse da saúde, composto por memorial descritivo e peças gráficas com dimensões, implantação e fluxos relacionados.

XIV – Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Sevisa): sistema organizado e estruturado nas duas esferas de governo – estadual e municipal – coordenado pelo Centro de Vigilância Sanitária da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (CVS), com responsabilidades compartilhadas. Na gestão estadual, compreende o CVS e os Grupos Regionais de Vigilância Sanitária (GVS) e, na gestão municipal, os serviços de Vigilância Sanitária dos municípios paulistas (VISA-M);

XV – Responsável Legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

XVI – Responsável Técnico: profissional habilitado, na forma da lei que regulamenta o exercício da profissão, ao qual é conferida atribuição para exercer a responsabilidade técnica de uma atividade de interesse da saúde;

Para fins de licenciamento no âmbito do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária será observada a classificação de risco das atividades econômicas descrita na coluna “Complexidade” do Anexo I da Portaria CVS nº 01/2024, que identifica o nível de risco da atividade a ser exercida no estabelecimento – médio ou alto, conforme disposto no artigo 37 da referida portaria, considerando-se:

a) Alto Risco: Atividade sujeita ao licenciamento sanitário que exige análise documental e inspeções prévias no estabelecimento, por parte do serviço de Vigilância Sanitária Municipal;

b) Médio Risco: Atividade sujeita ao licenciamento sanitário que dispensa a inspeção prévia no estabelecimento, por parte do serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

Em se tratando de empresas, o peticionamento deverá ser feito prioritariamente através do Portal Integrador Estadual.

O peticionamento presencial deverá ser feito nos casos previstos, quando tratar-se:

a) Estruturas albergantes sob administração pública federal, estadual ou municipal que utilizam o mesmo CNPJ;



- b) Estruturas albergadas próprias (Quadro 2 do Anexo III.1 da Portaria CVS nº 01/2024);
- c) Fontes de radiação ionizante (Anexo II da Portaria CVS nº 01/2024);
- d) Estabelecimentos sob responsabilidade de Pessoa Física (CPF);
- e) Alteração de Responsável Técnico – Assunção ou Baixa.

Serão considerados para a efetivação do protocolo, quando todos os formulários e documentos que constam nos anexos da Portaria CVS nº 01/2024, forem recebidos, devidamente preenchidos e assinados, em formato PDF, não editável. Após análise dos documentos, o protocolo será devolvido ao solicitante por meio digital.

O acompanhamento da solicitação e impressão da licença de funcionamento será feito através do site: www.cvs.saude.sp.gov.br.

A Portaria CVS nº 05, de 23/05/2025, retificada em 27/05/2025, dispõe, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, Sevisa, as atividades econômicas classificadas como de Nível de Risco I (Baixo), isentas de licenciamento sanitário, e dá providências correlatas.

O documento necessário para comprovar a isenção da taxa é Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), ou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual vigente (CCMEI).

2. DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO INICIAL

2.1. Solicitação realizada na Vigilância Sanitária

Empresa encaminha pelos meios digitais disponibilizados (WhatsApp ou e-mail) ou insere pelo SEI quando disponibilizado pela Prefeitura:

I – Formulários devidamente preenchidos e assinados (anexo III e/ou III.1e/ou III.2 e/ou III.3 da Portaria CVS nº 1/2024);

II – Documentos constantes do anexo VI da Portaria CVS nº 1/2024, para a atividade econômica solicitada;

III – Documento para isenção de taxa, quando aplicável;

IV – Vigilância Sanitária informa o Departamento de Arrecadação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que emite a guia para recolhimento de Taxa de Vistoria de Vigilância Sanitária, que será retirada pelo contribuinte através do canal oficial da Prefeitura.

Havendo indeferimento do processo o responsável deverá solicitar novo licenciamento, devendo fazer novo recolhimento de taxa.



2.2. Solicitações de licença sanitária inicial realizada através do Portal Integrador Estadual

2.2.1. Alto risco sanitário com ou sem responsável técnico e médio risco sanitário com responsável técnico

Obrigatoriamente deverá encaminhar os documentos para Vigilância Sanitária pelos meios digitais disponibilizados, conforme item 2.1.

2.2.2. Médio risco sanitário sem responsável técnico

Tramitação feita sem necessidade de comparecimento ou envio de documentos. Contribuinte retira guia de recolhimento nos canais oficiais da Prefeitura.

2.3. Equipamento de Radiação Ionizante

Seguir procedimento do item 2.1 (solicitação de licença sanitária inicial realizada na Vigilância Sanitária).

Havendo indeferimento do processo o responsável deverá solicitar novo licenciamento, devendo fazer novo recolhimento de taxa.

O valor da taxa de vistoria de Vigilância Sanitária para equipamento de radiação ionizante, instalado após o licenciamento inicial do estabelecimento ou profissional, corresponde a 20% da taxa de Vigilância Sanitária da atividade principal licenciada.

3. DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

3.1. Solicitações realizadas na Vigilância Sanitária

Empresa encaminha pelos meios digitais disponibilizados (WhatsApp ou e-mail) ou insere pelo SEI quando disponibilizado pela prefeitura:

I – Formulários devidamente preenchidos e assinados (anexo III e/ou III.1e/ou III.2 e/ou III.3 da Portaria CVS nº 1/2024);

II – Documento para isenção de taxa, quando aplicável;

III – Vigilância Sanitária informa o Departamento de Arrecadação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que emite a guia para recolhimento de taxa de vistoria de Vigilância Sanitária, que será retirada pelo contribuinte através do canal oficial da prefeitura.



Havendo indeferimento do processo o responsável deverá solicitar novo licenciamento, devendo fazer novo recolhimento de taxa.

A solicitação de renovação de licença de funcionamento deverá ser feita com antecedência máxima de 30 dias do vencimento;

Se protocolada, seja no Portal Integrador Estadual ou na Vigilância Sanitária até o último dia útil antes do vencimento, conceder desconto de 30%, previsto no artigo 360, § 3º, do Código Tributário do Município.

3.2. Solicitações de renovação de licença de funcionamento feita pelo Portal Integrador Estadual

I - Vigilância Sanitária informa o Departamento de Arrecadação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que emite a guia para recolhimento de Taxa de Vistoria de Vigilância Sanitária, que será retirada pelo contribuinte através do canal oficial da Prefeitura;

II - Vigilância Sanitária tramita processo no SIVISA, e informa via Portal Integrador Estadual o deferimento do mesmo.

4. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA – LTA

Os estabelecimentos definidos no Anexo I da Portaria CVS nº 1/2024, que necessitarem do item “Laudo Técnico de Avaliação” como documento para licenciamento, procederão da seguinte maneira:

I - Solicitar obrigatoriamente pelos canais digitais, Laudo Técnico de Avaliação (LTA), através de formulário específico e documentos constantes na Portaria CVS nº 10/2017 ou outra que venha substituí-la, antes do licenciamento ou qualquer adaptação, reforma, construção que necessite do mesmo;

II – Documento para isenção de taxa, quando aplicável;

III - Após protocolo, Vigilância Sanitária informa o Departamento de Arrecadação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que emite a guia para recolhimento da Taxa de Laudo Técnico de Avaliação, que será retirada pelo contribuinte através do canal oficial da prefeitura.

Independente da atividade econômica anterior executada nas instalações, no caso de novo licenciamento, deverá ser emitido novo LTA.

A Vigilância Sanitária não dará andamento ao processo de licenciamento se, quando necessário LTA, o mesmo não for apresentado.



5. DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS

5.1. Alteração de dados cadastrais: assunção de responsabilidade técnica

Procedimento de acordo com item 2, implicando em atualização dos dados cadastrais, com emissão de nova licença, preservando o número e prazo de validade.

5.2. As alterações de dados cadastrais: endereço; ampliação de classe e ou categoria de produto e ou das atividades; fusão, cisão, incorporação ou sucessão; responsabilidade legal

Procedimento de novo licenciamento sanitário, de acordo com item 2, preservando o número da licença e com novo prazo de validade.

5.3. As alterações de dados cadastrais - Número de leitos; Número e ou tipo de equipamentos de saúde desobrigados de licenciamento sanitário

Procedimento de novo licenciamento sanitário, de acordo com item 2, preservando o número da licença e o prazo de validade.

5.4. Alteração de dados cadastrais - Redução de classe e ou categoria de produto e ou das atividades, razão social, responsabilidade legal

Procedimento de acordo com item 2, implicando em atualização dos dados cadastrais, com emissão de nova licença, preservando o número e prazo de validade.

As alterações de dados cadastrais: razão social, alteração de responsabilidade legal, endereço, ampliação ou redução de atividade, classe ou categoria de produto, número de leitos, número e ou tipo de equipamento de saúde desobrigados de licenciamento sanitário, fusão, cisão, incorporação ou sucessão, estrutura física – ampliação, reforma ou adaptação correspondem ao valor de 50% da taxa de alteração de responsabilidade técnica.

Havendo indeferimento do processo o responsável deverá solicitar novo licenciamento, e novo recolhimento de taxas.

6. DAS OUTRAS SITUAÇÕES



6.1 Da Rubrica de Livros

Empresa encaminha pelos meios digitais disponibilizados (WhatsApp ou e-mail) ou insere pelo SEI quando disponibilizado pela Prefeitura, ofício solicitando abertura de livro de registro (manual ou informatizado), documento para isenção de taxa (se aplicável), informando neste documento a quantidade de folhas a serem rubricadas.

Se o livro for manual, empresa encaminha livro para a Vigilância Sanitária.

Vigilância Sanitária informa o Departamento de Arrecadação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que emite a guia para recolhimento de Taxa de Rubrica de Livros, que será retirada pelo contribuinte através do canal oficial da Prefeitura.

6.2. Cadastramento dos Estabelecimentos que Utilizam Produtos de Controle Especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria nº 06/1999 ou outra que venha substituí-la.

Empresa encaminha pelos meios digitais disponibilizados (WhatsApp ou e-mail) ou insere pelo SEI quando disponibilizado pela prefeitura:

I – Peticionamento;

II – Documentos relacionados no art. 124 da Portaria nº 06/1999 ou outra que venha substituí-la;

III – Documento para isenção de taxa, se aplicável;

Vigilância Sanitária informa o Departamento de Arrecadação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que emite a guia para recolhimento de taxa de cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, que será retirada pelo contribuinte através do canal oficial da Prefeitura.

Havendo indeferimento do processo o responsável deverá solicitar novo licenciamento, com novo recolhimento de taxas.

6.3 Atraso na Entrega de Balanços

Havendo atraso na entrega dos balanços previstos na Portaria nº 344/1998, a Vigilância Sanitária lavrará auto de infração por atraso na entrega de balanços. Decorrido o processo legal, respeitados os prazos para defesa e recursos e, ao término, sendo imposta penalidade de multa, a Vigilância Sanitária informará ao Departamento de Arrecadação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças a emissão de guia de



recolhimento de multa e encaminhará a mesma ao responsável pelo estabelecimento.

O não pagamento implicará em encaminhamento para dívida ativa do município.

7. DAS MULTAS

7.1 Emissão de Guias

As guias de recolhimento de penalidade de multa serão encaminhadas pela Vigilância Sanitária para o Departamento de Arrecadação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que encaminhará ao responsável pelo estabelecimento pessoalmente para ciência ou por carta registrada (AR) ou por outro meio que se possa confirmar o efetivo recebimento.

7.2 Multas

Transcorrido o processo legal, respeitados prazos para protocolo de defesa e recursos, no momento da interposição da penalidade de multa, o infrator será notificado a recolher-la no prazo de 30 (trinta) dias, com prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso.

Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade sanitária autuante, a fim de ser lavrada a notificação que trata o artigo anterior.

Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para inclusão na dívida ativa do município.

O recolhimento de multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que serão emitidas pelo Departamento de Arrecadação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, da Prefeitura, a pedido da Vigilância Sanitária.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 06/08/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Líbio Taiette Júnior, Chefe de Gabinete do Prefeito**, em 06/08/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto](#)

assinatura
eletrônica

[Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0088083** e o código CRC **147C6AE7**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00004547/2025-65

SEI nº 0088083



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
PARAGUAÇU PAULISTA****LEI COMPLEMENTAR Nº 311, DE 27 DE JUNHO DE 2025**

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2025, a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, mesmo que em fase de execução fiscal, como incentivo ao contribuinte para pagamento da dívida ativa com o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º O contribuinte poderá efetuar o pagamento da dívida apurada com a redução do valor dos juros, multas de mora e correção monetária, observadas as seguintes condições:

- I - forma de pagamento: à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais;
- II - adesão ao parcelamento: pagamento da primeira parcela em até 2 (dois) dias úteis, contados da data de emissão da guia de recolhimento;
- III - valor mínimo da parcela: R\$ 100,00 (cem reais);
- IV - desconto de juros, multas de mora e correção monetária para pagamento à vista ou parcelado:
 - a) à vista: 100% (cem por cento);



- b) de 2 a 5 parcelas: 70% (setenta por cento);
- c) de 6 a 12 parcelas: 40% (quarenta por cento).

Art. 3º Os benefícios previstos nesta lei complementar:

I - alcançam os créditos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2024;

II - não alcançam os créditos com fato gerador ocorrido a partir do dia 1º de janeiro de 2025;

III - não alcançam a fraude fiscal definida como crime contra a ordem tributária; e

IV - não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com a respectiva incidência de juros, multas e correção monetária.

§ 1º No que se refere ao crédito tributário objeto de ação de execução fiscal, somente será beneficiado por esta lei complementar o contribuinte que satisfaça, em uma única vez, as despesas judiciais.

§ 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento total ou parcial da dívida apurada.

§ 3º No caso de pagamento parcial da dívida apurada, o saldo remanescente do débito será consolidado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 4º O prazo limite para a concessão dos benefícios previstos nesta lei complementar será o dia 30 de setembro de 2025.

Parágrafo único. O prazo previsto, se necessário, poderá ser estendido até o final do exercício por decreto executivo.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante resolução, poderá editar os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei complementar.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete do Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 27/06/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Líbio Taiette Júnior, Chefe de Gabinete do Prefeito**, em 27/06/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0077331** e o código CRC **E6C8928E**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00003078/2025-67

SEI nº 0077331



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete Do Diretor De Departamento

DEMONSTRATIVO

		Tributária	Não Tributária	Total
Nº	Especificação	Valores (R\$)	Valores (R\$)	
1	Montante total da Dívida Ativa (DAT) lançado até 31/12/2024	122.221.121,72	45.857.124,31	R\$ 168.078.246,03
1.1	Montante da Dívida Ativa até 31/12/2024 (Principal)	33.630.325,59	5.706.091,03	R\$ 39.336.416,62
1.2	Montante da Dívida Ativa até 31/12/2024 (juros, multas e correção monetária)	88.590.796,13	40.151.033,28	R\$ 128.741.829,41
2	Montante total da Dívida Ativa Tributária arrecadado em 2024	2.328.944,58	R\$ 774.710,93	R\$ 3.103.655,51
3	Previsão de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa para 2025	4.460.000,00	4.000.000,00	R\$ 8.460.000,00
3.1	Previsão inicial de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa para 2025 (Principal)	2.900.000,00	2.000.000,00	R\$ 4.900.000,00
3.2	Previsão inicial de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa para 2025 (juros, multas e correção monetária)	1.560.000,00	2.000.000,00	R\$ 3.560.000,00
4	Valores arrecadados com a Dívida Ativa até o momento	529.914,32	411.518,42	R\$ 941.432,74
4.1	Valores arrecadados com a Dívida Ativa até o momento (Principal)	293.549,66	R\$ 227.782,60	R\$ 521.332,26
4.2	Valores arrecadados com a Dívida Ativa até o momento (juros, multas e correção monetária)	236.364,66	R\$ 183.735,82	R\$ 420.100,48
5	Expectativa de arrecadação por conta da Lei	1.000.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 1.250.000,00
6	Relação DAT Acessórios versus DAT Total % (1.2 / 1 x 100)	72,48	87,56	76,60
7	Montante de renúncia estimada	2.829.950,21	707.487,55	R\$ 3.537.437,76
8	Previsão de arrecadação líquida com a Dívida Ativa em 2025 (4+5)	1.529.914,32	661.518,42	R\$ 2.191.432,74



*dados fechamento em 03/2025

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

Tatiani dos Santos Correa
Secretaria de Administração e Finanças

Documento assinado eletronicamente por **Tatiani dos Santos Correa, Secretaria Municipal**, em 21/05/2025, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0061969** e o código CRC **1B300A61**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00003078/2025-67

SEI nº 0061969



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete Do Diretor De Departamento

DEMONSTRATIVO

DE: Secretaria de Administração e Finanças

PARA: Unidade Contábil-UC

OBJETO: Análise acerca da renúncia de receita, para atendimento do art.14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA: Projeto de Lei para remissão de créditos tributários no exercício de 2025.

Tabela 1 – Estimativa da Renúncia de Receita (LRF, art. 14)

Tributo	Modalidade	Setor/ Programa/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista (R\$ 1,00)				Compensação
			Mês	2025	2026	2027	
-	-	-	jan.	-	-	-	-
-	-	-	fev.	-	-	-	-
-	-	-	mai.	-	-	-	-
Impostos Tributários e Não Tributários	Remissão	Contribuintes	jun.	900.000,00	-	-	Contingenciamento
Impostos Tributários e Não Tributários	Remissão	Contribuintes	jul.	1.000.000,00	-	-	Contingenciamento
Impostos Tributários e Não Tributários	Remissão	Contribuintes	ago.	700.000,00	-	-	Contingenciamento
Impostos Tributários e Não Tributários	Remissão	Contribuintes	set.	937.473,76	-	-	Contingenciamento
-	-	-	out.	-	-	-	-
-	-	-	nov.	-	-	-	-



-	-	-	dez.	-	-	-	-
-	-	-	TOTAL	3.537.437,76			

Notas: (Da versão final deste memorando exclua as notas explicativas abaixo e inclua as suas notas)

TRIBUTO: essa coluna identifica a espécie de tributo, para o qual está sendo prevista a renúncia de receita. (Ex.: IPTU, ISSQN, Taxa de Licença etc.)

MODALIDADE: essa coluna identifica a modalidade da renúncia fiscal para cada espécie de tributo. O art. 14, § 1º, da LRF estabelece que as modalidades de renúncia compreendem anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Ex.: Anistia, Remissão, Subsídio etc.)

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO: essa coluna identifica os setores, programas e beneficiários que serão favorecidos com as renúncias de receita. (Ex.: Indústria, Comércio, Prestadores de Serviços ou um Setor Específico).

RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA: essa coluna identifica os valores relativos às renúncias de receita para o ano de referência da LDO, e para os dois exercícios seguintes.

COMPENSAÇÃO: nessa coluna devem ser inseridas as medidas a serem tomadas a fim de compensar a renúncia de receita prevista, se a UR dispor dessa informação. O art. 14, II, § 2º, LRF estabelecem que: deve estar acompanhada de medidas de compensação, no ano de referência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer de medida(s) de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas. (Ex.: Elevação da alíquota do ISSQN e X%, Ampliação da base de cálculo do IPTU, Majoração do ITBI em X% etc.)

TOTAL: Essa linha indica o valor total da renúncia de receita para o ano de referência e para os dois exercícios seguintes.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.



Tatiani dos Santos Correa
Secretaria de Administração e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Tatiani dos Santos Correa, Secretaria Municipal**, em 21/05/2025, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0067016** e o código CRC **428260F5**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00003078/2025-67

SEI nº 0067016



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete Do Diretor De Departamento

DEMONSTRATIVO

DE: Unidade Contábil-UC

PARA: Secretaria de Administração e Finanças

OBJETO: Análise e deliberação acerca da renúncia de receita, para atendimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

1- IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (LRF, art. 14)

Tabela 1 - Estimativa Trienal do Impacto da Renúncia de Receita (LRF, art. 14, caput)			
Especificação	2026	2027	2028
(a) Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	-2.967.051,81	-3.000.000,00	2.000.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA)	286.486.200,97	275.000.000,00	288.750.000,00
(c) Disponibilidade Financeira (a+b)	283.518.149,16	272.000.000,00	290.750.000,00
(d) Renúncia de Receita (= valor informado UR)	3.537.476,76	-	-
(e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	1,23%	-	-
(f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	1,25%	-	-
Observações			

**PREMISSAS:**

Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior ao Ano de Referência:
R\$ 2.967.051,81

Receita Prevista na LOA do Ano de Referência: **R\$ 286.486.200,97**

Valor da Renúncia de Receita obtido na Tabela 1, Total, do Memorando da Unidade Requisitante;

Início Previsto de Vigência da Renúncia de Receita obtido na Tabela 1 do Memorando da Unidade Requisitante: 08/2025

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Superavit ou Deficit Financeiro: Valor obtido no Balanço do exercício anterior.
Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.

Disponibilidade Financeira: Superavit ou Deficit Financeiro somada à Receita Prevista na LOA atual.

Renúncia de receita: Valor informado pela Unidade Requisitante (UR) no memorando de origem.

Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.

Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.

Tabela 2 – Atendimento ao Disposto na LDO (LRF, art. 14, caput)

Instrumento	Legislação	Dispositivo	Critérios	Conformidade da Renúncia Prevista com a LDO
LDO 2025	3.571	art. 16	Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário	<input checked="" type="checkbox"/> Conforme <input type="checkbox"/> Não Conforme
LDO 2025	3.571	Anexo de Metas Fiscais	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	<input checked="" type="checkbox"/> Conforme <input type="checkbox"/> Não Conforme
				<input type="checkbox"/> Conforme <input type="checkbox"/> Não Conforme
Conclusão: A renúncia de receita prevista atende ao disposto na LDO				<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO

Observações:

Notas: (Da versão final deste memorando exclua as notas explicativas abaixo e inclua as suas notas)

INSTRUMENTO: Abreviatura de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Ano de Referência.



LEGISLAÇÃO: Nº e ano da legislação de referência.

DISPOSITIVO: Artigo, anexo ou outro dispositivo da legislação referenciada.

CRITÉRIOS: Disposições previstas nos dispositivos referenciados.

CONFORMIDADE: Análise se o processo de renúncia de receita observa as disposições da LDO.

Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Renúncia de Receita sobre as Metas Fiscais (LRF, art. 14, I e II)

Especificação	2025	2026	2027
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	15.987.014,71	16.578.534,25	17.158.782,95
(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	9.678.000,00	1.623.930,00	1.592.987,55
(c) Impacto da renúncia de receita sobre as metas fiscais do exercício atual (= Tabela 1, d, exercício atual)	3.537.476,76	-	-
(d) Renúncia de receita considerada na estimativa de receita da LOA ¹	2.700.000,00	-	-
(e) Impacto da medida de compensação: aumento de receita ²	837.476,76	-	-
(f) Resultado Primário com o impacto da renúncia de			



receita [(a-c)+d+e]	15.987.014,71	16.578.534,25	17.158.782,95
(g) Resultado Nominal com o impacto da renúncia de receita [(b-c)+d+e]	9.678.000,00	1.623.930,00	1.592.987,55
(h) Resultado Primário previsto na LDO x Resultado Primário com o impacto (a-f)	0,00	-	-
(i) Resultado Nominal previsto na LDO x o Resultado Nominal com o impacto (a-g)	0,00	-	-
Conclusão	[X] A renúncia de receita FOI considerada na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme Tabela 4. [] A renúncia de receita NÃO FOI considerada na estimativa da LOA, mas, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO se implementada(s) a(s) medida(s) de compensação sugeridas, conforme Tabela 5.		
	Observações:		

PREMISSAS:

¹ () Anexo, comprovante de que a renúncia foi considerada na estimativa da LOA. (art. 14, I, LRF).

² () Anexo, comprovante da(s) medida(s) de compensação conforme preenchimento da Tabela 5, a (a.1, a.2 ou a.3). A LRF estabelece que deve estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício de início da vigência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer de medida(s) de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas. (art. 14, II, § 2º, LRF).

**Tabela 4 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita Previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO**

Tributo	Modalidade	Setor/ Programa/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista (R\$ 1,00)			Compensação
			2025	2026	2027	
Impostos	Anistia	Contribuinte	2.700.000,00	0	0	Contingenciamento
TOTAL			2.700.000,00	0	0	

Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - LDO



Tabela 5 – Medidas de Compensação da Renúncia de Receita (LRF, art. 14, II, § 2º)

Medida(s) de Compensação	Legislação	Tributo	2026	2027	2028
(a) Aumento de receita (a+b+c)					
(a.1) elevação de alíquotas					
(a.2) ampliação da base de cálculo					
(a.3) majoração ou criação de tributo ou contribuição					
b) Redução de Despesa			837.476,76	-	-

PREMISSAS:

¹ Anexo, o comprovante da medida de compensação. O art. 14, II, § 2º, LRF estabelecem que: deve estar acompanhada de medidas de compensação, no ano de referência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer de medida(s) de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas. (Ex.: Elevação da alíquota do ISSQN e X%, Ampliação da base de cálculo do IPTU, Majoração do ITBI em X% etc.)

2 DELIBERAÇÃO DA UNIDADE CONTÁBIL

Considerando a análise contábil realizada, informa-se que, a renúncia de receita:

ATENDE.....[] NÃO ATENDE.....ao disposto na LDO.
 FOI considerada na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme Tabela 4.

[] NÃO FOI considerada na estimativa da LOA, mas, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO se implementada(s) a(s) medida(s) de compensação sugeridas, conforme Tabela 5.

E delibera-se por:

SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
 RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária validar as



medidas de compensação sugeridas.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

Denis Roberto Victorino da Silva
Secretário Adjunto / Contador



Documento assinado eletronicamente por **Denis Roberto Victorino da Silva, Contador**, em 21/05/2025, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0067018** e o código CRC **4309998B**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00003078/2025-67

SEI nº 0067018



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete Do Diretor De Departamento

DEMONSTRATIVO

ANEXO III – Declaração do Ordenador de Despesa (art. 14)

Nos termos do art. 14, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a renuncia de receita:

- (X) TEM..... () NÃO TEM.....ao disposto na LDO
(X) Foi considerado na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme tabela 4 do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro
() NÃO FOI considerada na estimativa da LOA, mas, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO se implementada(s) a(s) medida(s) de compensação sugeridas, conforme Tabela 5.

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.



Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 21/05/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0067028** e o código CRC **E08F1EF6**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00003078/2025-67

SEI nº 0067028

Resposta do Executivo 376/2025 Protocolo 42386 Envio em 10/11/2025 07:49:09
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de Julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapi.leg.br/media/sapi/public/materialegislativa/2025/24275/24275_original.pdf